

*Jader Silveira (Org.)*

# REFLEXÕES JURÍDICAS

## Tópicos Contemporâneos em Direito



v. 1 | 2023

EDITORA  
**UNION**

*Jader Silveira (Org.)*

# REFLEXÕES JURÍDICAS

## Tópicos Contemporâneos em Direito



**v. 1 | 2023**

EDITORA  
**UNION**

© 2023 – Editora Union

[www.editoraunion.com.br](http://www.editoraunion.com.br)

editoraunion@gmail.com

**Organizador**

Jader Luís da Silveira

**Editor Chefe:** Jader Luís da Silveira

**Editores e Arte:** Resiane Paula da Silveira

**Capa:** Freepik/Union

**Revisão:** Respective autores dos artigos

**Conselho Editorial**

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Esp. Rícael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587r	Silveira, Jader Luís da Reflexões Jurídicas: Tópicos Contemporâneos em Direito - Volume 1 / Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Editora Union, 2023. 79 p. : il.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-84885-29-5 DOI: 10.5281/zenodo.10072085  1. Direito. 2. Jurisprudência. 3. Ciências Jurídicas. I. Silveira, Jader Luís da. II. Título.  CDD: 340.07 CDU: 34
-------	--

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Union  
CNPJ: 35.335.163/0001-00  
Telefone: +55 (37) 99855-6001  
[www.editoraunion.com.br](http://www.editoraunion.com.br)  
[editoraunion@gmail.com](mailto:editoraunion@gmail.com)  
Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:  
<https://www.editoraunion.com.br/2023/11/reflexoes-juridicas-topicos.html>



**AUTORES**

**AGNA SANTOS AMPARO  
CAIO EDUARDO SMANIO QUINTEIRO  
CLAUDIA MARILIA FRANÇA LIMA MARQUES  
DAIANE CAROLINE TANSKI  
GABRIEL SALMEN ANTONIO  
JOÃO VICTOR GARCIA MARQUES  
LAURA DUARTE KORNALEWSKI  
MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN  
MARIA LUIZA VARGAS ROCHA  
MARIANA MIRANDA WAGNER  
TAMARA COSSETIM CICHORSKI**

## APRESENTAÇÃO

A obra "Reflexões Jurídicas: Tópicos Contemporâneos em Direito" representa uma contribuição valiosa para a literatura jurídica, oferecendo um olhar aprofundado e perspicaz sobre uma variedade de questões legais que são de relevância crucial em nossa sociedade atual.

O campo do Direito está em constante evolução, moldado por desafios emergentes e complexidades crescentes. Neste cenário em constante transformação, os profissionais do Direito, acadêmicos e estudiosos precisam se manter atualizados e preparados para lidar com as questões mais prementes que afetam a justiça, a ética e a ordem social. É neste contexto que "Reflexões Jurídicas" se destaca.

O Direito é uma disciplina dinâmica e em constante evolução, e este livro reflete essa realidade ao explorar uma ampla gama de tópicos que estão no epicentro das discussões jurídicas atuais. Desde questões de justiça social e Direitos humanos até as complexidades da regulação tecnológica e a interseção entre o Direito e a ética, os autores nos conduzem por um itinerário intelectual instigante.

A obra não se limita a questões técnicas e jurídicas; ele também lança luz sobre o impacto social, político e cultural das leis e regulamentações em um mundo em constante evolução. Os autores nos convidam a refletir sobre as complexas interações entre o Direito e a sociedade, bem como a importância de manter a justiça e os Direitos humanos como princípios fundamentais na formulação e aplicação das leis.

O mundo contemporâneo é caracterizado por desafios jurídicos complexos e em constante mutação, e este livro se destaca como uma valiosa fonte de conhecimento para acadêmicos, estudantes de Direito, profissionais da área jurídica e todos os interessados em compreender as nuances das questões legais que permeiam nossas vidas.

Boa leitura!

## SUMÁRIO

<b>Capítulo 1</b> <b>A LEI 10639/2003 COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS</b> <i>Agna Santos Amparo</i>	<b>8</b>
<hr/> <b>Capítulo 2</b> <b>UMA ANÁLISE DA (IN)ACESSIBILIDADE AO SISTEMA JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL</b> <i>Cláudia Marília França Lima Marques; Marco Antonio Conpassi Brun; Tamara Cossetim Cichorski; Maria Luiza Vargas Rocha; João Victor Garcia Marques</i>	<b>20</b>
<hr/> <b>Capítulo 3</b> <b>IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS</b> <i>Gabriel Salmen Antonio; Caio Eduardo Smanio Quinteiro</i>	<b>30</b>
<hr/> <b>Capítulo 4</b> <b>O DIREITO À PROPRIEDADE X DESAPROPRIAÇÃO CONFISCO DE PROPRIEDADES UTILIZADAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO</b> <i>Claudia Marilia França Lima Marques; Daiane Caroline Tanski; Laura Duarte Kornalewski; Marco Antonio Conpassi Brun; Maria Luiza Vargas Rocha; Tamara Cossetim Cichorski</i>	<b>48</b>
<hr/> <b>Capítulo 5</b> <b>UMA REVOLUÇÃO NADA SILENCIOSA: DISCUSSÕES ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO E AS FACES CONSERVADORAS DO DIREITO</b> <i>Mariana Miranda Wagner</i>	<b>64</b>
<hr/> <b>AUTORES</b>	<b>76</b>



**Capítulo 1**  
**A LEI 10639/2003 COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DE**  
**GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**  
**Agna Santos Amparo**



# **A LEI 10639/2003 COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

***Aгна Santos Amparo***

*Licenciada em Pedagogias e Letras, bacharel em Direito, ativista em Direitos Humanos, Especialista em Mídias na Educação, professora dos anos finais o Ensino Básico e da Educação de Jovens e Adultos, e-mail: [agnamparo@gmail.com](mailto:agnamparo@gmail.com)*

## **RESUMO**

O presente estudo tem como foco principal abordar a efetivação da lei 10.639/2003 como principal instrumento no enfrentamento a discriminação e ao preconceito racial na garantia dos direitos humanos. A implementação da lei nº 10639 torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira na educação básica, foi um marco para o movimento negro na busca por políticas afirmativas de combate ao racismo e fortalecimento dos direitos humanos. Contudo, há uma realidade de negligências e omissões para efetivação dessa legislação nas instituições de ensino, uma situação que se torna justificativa essencial para apresentar a relevância social. Com o objetivo de analisar os benefícios da lei 10639/2003 como principal instrumento de enfrentamento à discriminação e preconceito racial, na garantia dos direitos humanos nas instituições de ensino.

**Palavras-chave:** Preconceito; Direitos; Humanos; Educação.

## **ABSTRACT**

The main focus of this study is to address the implementation of Law 10,639/2003 as the main instrument in confronting discrimination and racial prejudice in the guarantee of human rights. The implementation of Law No. 10639 makes mandatory the teaching of Afro-Brazilian history and culture in basic education, was a milestone for the black movement in the search for affirmative policies to combat racism and strengthen human rights. However, there is a reality of negligence and omissions for the implementation of this legislation in educational institutions, a situation that becomes an essential justification to present the social relevance. With the objective of analyzing the benefits of law 10639/2003 as the main instrument to confront discrimination and racial prejudice, in the guarantee of human rights in educational institutions.

**Keywords:** Prejudice; Rights; Human; Education.

Historicamente, as instituições escolares têm evitado refletir sobre a educação das relações raciais (CAVALLEIRO, 2005), omitindo-se, principalmente sobre a falta de efetividade dos direitos humanos nas escolas brasileiras. A lei 10.639 é uma ação afirmativa, que segundo Piovesan (2005) é adotada para remediar um passado de discriminação para cumprir uma finalidade pública em um projeto democrático, afim de assegurar a diversidade e a pluralidade social.

A implementação da lei partiu da percepção de que faltam conteúdos que relate de forma verídica as histórias africanas e afro-brasileiras nas escolas. Essa ausência de memória do povo negro na educação brasileira também elimina a oportunidade de construir uma identidade positiva de suas origens. Abrindo pistas para suposições preconceituosas e desinformadas criando um terreno fértil para a produção e disseminação de ideias falsas e racistas sobre a população negra (GOMES, 2021).

O seguinte artigo refere-se à lei 10.639, sancionada em 2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases, (Lei nº 9394/1996) e institui a obrigatoriedade no ensino fundamental e médio, público e particular, do ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira para atender o objetivo de analisar a efetivação da lei 10639/2003.

Por meio de pesquisa bibliográfica buscou-se identificar os impactos da 10.639/03 na garantia dos Direitos Humanos, no que se refere ao enfrentamento ao preconceito e a discriminação racial.

Os resultados obtidos apontam para a importância da implementação da lei 10.639/2003 como importante passo na conquista por direitos, dentre estes, o direito à diversidade. A transformação do pensamento dos negros e negras em conteúdos didáticos inseridos no currículo escolar e sua transmissão nas unidades de ensino facilita a erradicação de práticas passadas construídas sobre dominação e exclusão e cria forças libertadoras entendidas como ferramentas de construção de identidades negras (GOMES, 2021). Com efeito, enegrecer a educação com o pensamento teórico africano é permitir que as pessoas respeitem e valorizem a diversidade negra, cuja ancestralidade foi negada e guiada a um *status* de (sub)cultura por meio de sistemas de poder associados à exploração e exclusão (SILVA, 2007).

A pesquisa buscou traçar uma linha trazendo o conceito de Direitos Humanos com um concepção moderna, fundamentado por Piovesan (2005) ao abordar o conceito dinâmico de como esses direitos evoluem historicamente.

(...) “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social (ARENDR, 2013 APUD PIOVESAN, P.44, 2005).

A referida lei alterou a Lei de Diretrizes e Bases -9394/1996 nos artigos 26-A e 79-B e tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana no currículo oficial da educação, incluindo o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” no calendário escolar. O terceiro passo foi apresentar as políticas públicas e as ações afirmativas voltadas para as relações étnico raciais cumprindo a função de acelerar a igualdade por parte dos grupos socialmente vulneráveis, bem como as minorias étnicas e raciais (PIOVESAN, 2005).

Os resultados são apresentados de forma qualitativa sobre o prisma da lei 10.639/2003, enquanto ação afirmativa, como principal elemento na garantia dos Direitos Humanos.

O ponto crucial no Brasil, com relação aos Direitos Humanos é “a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que, conseqüentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos” (CARNEIRO, p. 15, 2011).

Considerado uma referência constitucional que unifica os demais direitos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha cada vez mais relevância na égide do Estado Democrático de Direito ao priorizar os Direitos Fundamentais do ser humano. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 confirma essa afirmação, consagrando-a como princípio fundamental do Estado brasileiro, assim como o artigo 170, caput, e o artigo 226, parágrafo 7º, quando tratam da ordem econômica, da qual refere-se à família, à criança e ao idoso. Além da legislação especial acerca do negro, das populações indígenas, dos deficientes, da mulher e tantas outras minorias.

A positivação do artigo 1º da Constituição, como princípio fundamental e síntese de valores da democracia brasileira, impõe ao Estado de Direito e à sociedade a obrigação legal de respeitar a dignidade de todos os seres humanos e, assim, além de seu ônus moral, agora também tem plena força legal. Isso tem levado ao entendimento de que, além de ser um fator de legitimação para o exercício do poder

do Estado, é necessário que o poder público e a sociedade como um todo atuem com objetivo primordial de respeitar e promover a dignidade humana.

O referencial teórico da filosofia jurídica adotado pelo conceito de dignidade da pessoa humana, tem como base os conceitos ocidentais de sujeito. Todavia, quando sua compreensão ontológica do mundo e do sujeito vê apenas a realidade ocidental, as humanidades que serão garantidas serão as que estão incluídas dentro desse conceito (RIBEIRO, 2020).

Portanto, esse conhecimento difundido no ocidente contribui para o processo de inferioridade e negligência da humanidade dos povos negros no Brasil, como afirma Katiúscia Ribeiro (2020), essa desumanização está na raiz do racismo e da noção de humanidade e esse subjetivismo tem permitido a perpetuação do racismo e preconceito.

Os esforços em prol de um mínimo moral irreduzível para a defesa da dignidade humana levam em conta seus parâmetros mínimos de proteção nos tratados de Direitos Humanos. Os Direitos Fundamentais protegidos pela atual constituição fazem do Brasil um dos países com o sistema jurídico de Direitos Humanos mais abrangentes e são implementados como políticas públicas, aumentando o compromisso do governo federal. No entanto, a garantia desses direitos, no Brasil, é uma questão repleta de contradições, pois, inobstante o aparato legislativo, o país vive um estado de violações permanente desses direitos (GOMES, 2021).

Se o respeito pelos referidos elementos tivessem sido progressivamente implementado num projeto social menos excludente, nos dias atuais não estaríamos assistindo estarecidos a uma involução do abismo, que segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021)<sup>1</sup> apontam negligência no atendimento à saúde, à educação, falta de moradia, violência obstétrica, violência doméstica, encarceramento em massa, genocídio de jovens mazelas que atingem atinge principalmente a população negra (IPEA, 2021).

As taxas de homicídios de negros são maiores do que as da população não-negra. As razões para isso são diversas, indo desde variáveis socioeconômicas e demográficas, até a reprodução de estereótipos raciais pelas instituições do sistema de justiça criminal (sobretudo as polícias), e a ausência de políticas públicas específicas para essa parcela da população.

---

<sup>1</sup> EmQUESTÃO, **Evidências para Políticas Públicas, nº 08, setembro de 2021**. Disponível em: [EmQuestao\\_n8\\_Atlas.pdf \(ipea.gov.br\)](https://www.ipea.gov.br/pt-br/publicacoes/emquestao/emquestao_n8_atlas.pdf), Acesso em 02 de novembro de 2022.

Vale ressaltar, que segundo Piovesan (2005), o nosso Brasil é o segundo país do mundo com maior população afrodescendente 45% da população do Brasil, perdendo apenas para a Nigéria. Segundo os dados do IBGE de 2022, 56% <sup>2</sup>da população se declara negra. O que torna urgente tomar medidas efetivas para quebrar esse legado de exclusão racial, que não só fere a plena eficácia dos Direitos Humanos, como a própria democracia do país “sob pena de termos democracia sem cidadania” (PIOVESAN, p.53, 2005).

Apesar das conquistas de leis e políticas públicas voltadas para o enfrentamento a discriminação e preconceito racial, características estruturais e sistêmicas do racismo continuam a desafiar o povo negro que continua sendo o segmento da população que mais sofre com violência, baixos salários, prisões, trabalho infantil, desemprego e pobreza. Essa dicotomia entre realização e desvantagem de ser negro mantém o Brasil longe de ser uma verdadeira democracia racial. Discriminação, marginalização e exclusão são fatores que historicamente dificultam a integração de negros e negras na sociedade brasileira.

No enfrentamento ao racismo é preciso desconstruir as vastas estruturas que criam hierarquias baseadas na raça, nas mentes dos povos brancos e negros, a fim de redefinir a história para a reconstrução de uma sociedade mais justa.

Para esta luta, a educação é um espaço privilegiado, mas primeiro é preciso romper com a folclorização e conhecer a cultura africana e afro-brasileira e desenvolver no sujeito a criticidade e a reflexão, a fim de enfrentar o racismo.

Diante da necessidade de reforçar e efetivar a lei 10.639/03, o movimento negro conquista outros marcos legais, como o estatuto da igualdade racial, a Lei nº 12.288/2010, que visa garantir a igualdade de oportunidades à população negra, defendendo os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, no combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme consta no texto inicial da Lei (BRASIL, 2010).

A educação, entendida como fonte de poder e como geração de sentido, tem papel fundamental na formação de elites, imaginários intelectuais e sociais com seus mitos e estereótipos. Percebendo isso, esta tem sido uma área prioritária de luta dos movimentos sociais negros, tanto no que diz respeito à conquista de espaços mais privilegiados para a população negra, como no ensino superior e no educação básica

---

<sup>2</sup> Cor ou raça | Educa | Jovens - IBGE

no que se refere à reivindicação de uma educação de qualidade. Assim como no debate ideológico por uma educação anti-racista, nota-se, que mudanças ocorridas na sociedade tem sua base transformadora na educação (DOS SANTOS, 2020).

Contudo, o preconceito e a discriminação racial são processos que estão alicerçados na construção da identidade e constitui-se em um grave problema existente atualmente, presente em toda a sociedade, de um modo geral, reforçado e ampliado no âmbito escolar nas diferentes modalidades de ensino. É na escola, que o preconceito e a discriminação são desenvolvidos e alimentados, pois a comunidade escolar reflete constantemente, de forma explícita os processos sociais da sociedade e/ou grupos em que o sujeito convive (GOMES, 2017).

Embora, a referida lei tenha sido aprovada há quase vinte (20) anos, percebe-se que não há uma efetivação nas salas de aula. Vale salientar que essa lei é fruto de várias pressões sociais, do Movimento Negro no século XX e altera as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96) tornando obrigatório o ensino de história e cultura africana e afro-brasileira no currículo da Educação Básica, regulamentada pelo parecer do Conselho Nacional de Educação.

Os resultados de estudos como os de Filice (2011) e Gomes (2005) apontam para um nível limitado de mudanças positivas na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) relacionados à 10.639/2003 (FILICE, 2011; GOMES, 2005).

Para auxiliar o processo de implementação da lei 10.639/2003, em maio de 2009, o MEC lançou o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana<sup>3</sup>, estruturado em seis eixos: fortalecimento do marco legal, políticas de formação de gestores e profissionais da educação, políticas de material didático e paradidático, gestão democrática e mecanismos de participação social, além de avaliação e monitoramento. Propõe observar como a nova legislação se integra ao Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE) e seu conceito de diversidade étnica (Brasil, 2009).

A própria Lei da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, reforça o disposto pela alteração da LDB, em seu texto na seção II sobre educação (artigos 11 a 16). Em verdade, o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana é contemplado desde

---

<sup>3</sup> Posteriormente, houve a sanção da Lei no 11.645/2008, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura indígena, além da afro-brasileira.

a primeira versão do texto do Estatuto da Igualdade Racial, em 2000, data anterior à própria Lei no 10.639 (SILVA, 2007).

Para Almeida (2018), a estrutura social é racista pois, em todos os espaços os negros são representados em condição subalterna, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural e, ora por força institucional. As justificativas para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, mas, até o momento, nunca eliminadas. Por conta disso, todo o esforço partindo dos movimentos sociais em exigir do Estado a inserção da temática nas escolas públicas e privadas, a educação igualitária pode ser a forma mais eficiente de enfrentar o racismo (ALMEIDA, 2019).

O MEC atuou com indução do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, a ponto de introduzir políticas no sistema educacional por meio de diretrizes, mas sem exercer uma avaliação a altura dos instrumentos legais desenvolvidos para o processo de implantação da temática sobre as relações étnicas raciais no sistema educacional, o que facilita o descaso e por conseguinte, a não efetivação dessas políticas (IPEA, 2021).

Na avaliação de Filice (2011), não há informações consistentes e claras produzidas pelo MEC sobre a implementação da lei 10,639/2003. Por outro lado, a implantação descentralizada das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (DCNERER) envolve encargos e atribuições exclusivas, uma vez que, a educação formal brasileira é integrada por sistemas de ensino de responsabilidade dos Entes Federativos, todos dotados de autonomia (Brasil, 2009).

Gomes (2017) afirmam não haver registros oficiais e sistemáticos das ações desenvolvidas, apenas dados de implementação e relatórios de avaliação de programas e ações realizadas. De modo geral, a atuação intersetorial para além das tendências fragmentadas e desarticuladas tem sido um dos maiores desafios na implementação da alteração trazida na LDB, com o artigo 26-A, no campo da política educacional (GOMEZ E JESUS, 2013).

A partir de levantamento nacional, realizado em 2008, com base nos diagnósticos do Plano de Ações Articuladas<sup>4</sup> (PAR), Jesus e Miranda (2012) apontam

---

<sup>4</sup> Trata-se do indicador estabelecido e informado no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação do Plano de Ações Articuladas (2008), relativo ao item "Quando existem políticas com boa implementação e adesão, voltadas para a formação inicial e continuada dos professores visando o

que apenas 171 secretarias municipais de educação, das 5.071 existentes em todo o país à época, informaram atender plenamente à formação inicial e continuada dos professores visando à implementação da Lei no 10.639/2003. Ainda assim, em escolas com maior pontuação analisada pelos pesquisadores, foram verificados níveis diferenciados de implementação da alteração da LDB, além de diferentes graus de enraizamento – inserção no projeto político-pedagógico (PPP), formação de professores, gestão e dimensão conceitual dos estudantes.

Em pesquisa desenvolvida por Jesus e Miranda (2012), sobre o grau de institucionalização da lei 10.639 evidenciou que o fator principal para a adoção de medidas de implementação foi a execução da obrigação legal. Apesar disso, nem todas as secretarias dotadas de equipes responsáveis pelo tema fazem o acompanhamento pedagógico das escolas como estratégia, e as medidas adotadas estão muito aquém do ideal.<sup>5</sup> Isto evidencia estamos diante de um processo de implantação imaturo: “trata-se de uma fase de introdução de um campo ainda não estabelecido, que carece de enraizamento” (JESUS E MIRANDA, p. 67, 2012).

Segundo Gomes (p. 40, 2009a), essa via tem-se dado de modo denso e complexo, uma vez que a política entra em “confronto com as práticas e com o imaginário racial presentes na estrutura e funcionamento da educação brasileira, tais como o mito da democracia racial, racismo ambíguo, a ideologia do branqueamento e a naturalização das desigualdades raciais”.

A adequada e ampla implementação da educação sobre as relações étnico-raciais no sistema educacional é uma das mais importantes estratégias de enfrentamento ao racismo, ao confrontar-se diretamente com o imaginário em contínua formação de estudantes e profissionais da educação. Contudo a educação é compreendida como fonte de poder e geradora de sentido, tem papel fundamental na formação de elites na formação do conhecimento e do social, como afirma Silvério, (2014):

O espaço escolar acaba frequentemente corroborando a manipulação de estereótipos, por exemplo, inferidos a raça entre negros (as) e brancos (as), assim como na formatação dos discursos, atitudes e modelos de socialização, componentes das práticas e discursos que

---

cumprimento da Lei no 10.639/2003”.

<sup>5</sup> Diante dessa situação, as justificativas dos gestores perpassavam a ausência de informação sobre o assunto, ausência de investimento orçamentário e insistência em revelar dificuldades (JESUS E MIRANDA, p. 67, 2012).



atuam na legitimação da discriminação racial” (SILVÉRIO, p. 119, 2014).

A partir dessa percepção, de que a escola é o local ideal para a desconstrução desses estereótipos, garantir a efetivação da implementação da lei 10639/2003 tem sido uma área prioritária de luta dos movimentos sociais, quer na garantia de acesso da população negra aos espaços mais privilegiados, como o ensino superior, quer na demanda por educação de qualidade, bem como na disputa ideológica por uma educação antirracista.

Certamente há necessidade e urgência de integrar as questões raciais na política de educação básica (FILICE, 2011; GOMES, 2009a). É preciso estender as preocupações raciais à política curricular, à formação de professores, ao programa do livro didático, à pós-graduação e aos concursos públicos de admissão aos profissionais, do ensino básico ao superior e criar mecanismos para avaliar e monitorar sua descentralização, que devem ser estabelecidos e aprimorados para identificar lacunas e desenvolver estratégias reais para efetivar a lei 10639/2003 no sistema de ensino.

Como informa Piovesan (2005), a efetivação do direito à igualdade racial deve ser um imperativo ético-político-social, que enfrente o legado discriminatório, que priva metade da população brasileira do pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. Considerando que um dos objetivos da Lei não é apenas promover a educação de qualidade, mas também garantir a formação de cidadãos responsáveis para a construção de uma sociedade fundada nos pilares da justiça e da igualdade. Nesse sentido, a referida lei é uma ferramenta poderosa na garantia dos Direitos Humanos.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República. [1971].

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003a, p. 01.

\_\_\_\_\_. (Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos). **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e desigualdade no Brasil. – Consciência em debate** – coordenação Vera Lúcia Benedito. – São Paulo: Selo Negro, 2011.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. Discriminação racial e pluralismo em escolas públicas da cidade São Paulo. In: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei Federal 10.639/03. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

DOS SANTOS, Renato Emerson Nascimento. **A questão racial e as políticas de promoção da igualdade em tempos de golpe: inflexão democrática, projetos de nação, políticas de reconhecimento e território.** Caderno Prudentino de Geografia, v. 4, n. 42, p. 200-224, 2020.

FILICE, Renísia Cristina Garcia. **Raça e classe na gestão da educação básica: a cultura na implementação de políticas públicas.** 2011.

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. **Ações Afirmativas de Promoção da Igualdade Racial na Educação: Lutas, Conquistas e Desafios.** Educação & Sociedade, v. 42, 2021.

\_\_\_\_\_. Nilma Lino. **Políticas públicas para a diversidade.** Sapere aude, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017.

\_\_\_\_\_. Nilma Lino. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão.** Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: MEC/SECAD, p. 39-62, 2005.

\_\_\_\_\_. Nilma Lino. **Limites e possibilidade de implementação da Lei no 10.639/2003 no contexto das políticas públicas em educação.** In: PAULA, M.; HEINRICH, R. (Org.). Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll; ActionAid, 2009<sup>a</sup>.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Igualdade racial. Políticas sociais: acompanhamento e análise,** Brasília, n. 22, 2014.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Evidências para Políticas Públicas, nº 08, setembro de 2021. Disponível em: [EmQuestao\\_n8\\_Atlas.pdf \(ipea.gov.br\)](#)**, Acesso em 19/11/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 33-44, 2005.

RIBEIRO, Katiúscia. **Filosofia africana antiga: perspectivas contemporâneas. In.: Conversações filosóficas.** Live 1h20min41s, 2020. Acesso em 12/11/2022.

SILVA, Petronilha Beatriz. **Aprender, ensinar e relações étnico-raciais no Brasil. Educação**, v. 30, n. 63, p. 489-506, 2007.

**Capítulo 2**  
**UMA ANÁLISE DA (IN)ACESSIBILIDADE AO SISTEMA  
JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL**

**Cláudia Marília França Lima Marques**

**Marco Antonio Compassi Brun**

**Tamara Cossetim Cichorski**

**Maria Luiza Vargas Rocha**

**João Victor Garcia Marques**

# **UMA ANÁLISE DA (IN)ACESSIBILIDADE AO SISTEMA JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL**

## **Cláudia Marília França Lima Marques**

*Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí/RS, na Linha de Pesquisa I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos, com Bolsa Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Civil também pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrando do grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Endereço eletrônico: claufl1903@gmail.com.*

## **Marco Antonio Conpassi Brun**

*Mestrando em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUI). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pós-graduado em Proteção de Dados: LGPD & GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Endereço eletrônico: marcoantonio\_brun@outlook.com.*

## **Tamara Cossetim Cichorski**

*Mestranda em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUI). Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Endereço eletrônico: tamaracossetim@gmail.com*

**Maria Luiza Vargas Rocha**

*Mestranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Seguridade Social pela faculdade CENES, Cascavel/PR. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduanda em Planejamento Previdenciário pela Faculdade Legale, São Paulo/SP.*

*Endereço eletrônico: maria.luiza.vargas.rocha@outlook.com*

**João Victor Garcia Marques**

*Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).*

**RESUMO**

Os fluxos migratórios estão cada vez mais comuns. O Brasil é um país que recebe muitos migrantes, os quais buscam melhores condições de vida e a concretização de seus direitos humanos. Todavia, nem sempre os migrantes conseguem se inserir na sociedade brasileira e garantir os seus direitos. Existem diversas causas para essa falta de integração, como discriminação, barreiras linguísticas e culturais, dificuldade de acesso aos serviços públicos e precariedade nas relações de trabalho. No ponto, muitas vezes, surge a necessidade de que os migrantes se socorram ao judiciário para garantirem os seus direitos. Assim, o acesso à justiça surge como um importante fator para concretizar os direitos humanos dos migrantes. Diante desse cenário, a pesquisa tem o escopo de refletir acerca do acesso à justiça aos migrantes, a fim de refletir sobre a importância dos instrumentos judiciais como fatores fundamentais para a concretização dos direitos dos migrantes. Ressalta-se que a pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo e é bibliográfica. Como resultado, a pesquisa constatou que os migrantes sofrem ainda mais, pois enfrentam muitos obstáculos para perfectibilizarem o seu acesso à justiça. No ponto, a pesquisa identificou que a falta de informação sobre os direitos e os procedimentos jurídicos é um dos principais obstáculos para o acesso à justiça no país.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Imigração. Direitos Humanos. Judiciário.

### **ABSTRACT**

Migratory flows are becoming increasingly common. Brazil is a country that receives many migrants, who seek better living conditions and the realization of their human rights. However, migrants don't always manage to integrate into Brazilian society and secure their rights. There are several causes for this lack of integration, such as discrimination, language and cultural barriers, difficulty accessing public services, and precarious working relationships. Often, migrants find it necessary to resort to the judiciary to secure their rights. Thus, access to justice emerges as a crucial factor in realizing the human rights of migrants. Given this scenario, the research aims to reflect on migrants' access to justice, in order to contemplate the importance of legal instruments as fundamental factors for realizing migrants' rights. It is worth noting that the research employs a deductive method and is bibliographical in nature. As a result, the research has found that migrants face even more challenges, as they encounter numerous obstacles in accessing justice. The research has identified that a lack of information about rights and legal procedures is one of the main barriers to accessing justice in the country.

**Keywords:** Access to justice. Immigration. Human rights. Judiciary.

### **INTRODUÇÃO**

O deslocamento forçado de pessoas entre países, seja em decorrência de conflitos armados devastadores, perseguições implacáveis, catástrofes naturais avassaladoras ou outras crises profundas, constitui uma realidade preocupante que exige uma análise abrangente. Nesses contextos de desespero e vulnerabilidade, emerge a necessidade premente de estabelecer mecanismos de acolhimento nas localidades que abrem suas portas para receber esses indivíduos deslocados, a fim de garantir e preservar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

O Brasil é um país que recebe muitos migrantes, pois é uma localidade que possui muitos atrativos culturais, econômicos e sociais. Todavia, os migrantes, ao chegarem no Brasil, enfrentam muitos obstáculos para perfectibilizarem os seus direitos humanos. Esses obstáculos incluem barreiras linguísticas, discriminação, falta de acesso a serviços básicos como saúde, moradia e educação. Nota-se que o estado brasileiro não consegue garantir a concretização dos direitos humanos dos migrantes em seu território. No ponto, muitas vezes, surge a necessidade de que os migrantes se socorram ao judiciário para garantirem os seus direitos. Assim, o acesso à justiça surge como um importante fator para concretizar os direitos humanos dos migrantes.

Nesse sentido, sabe-se que o acesso à justiça é uma garantia fundamental para o exercício dos demais direitos. Desse modo, esse direito deve ser considerado como um instrumento para alcançar a justiça e a proteção dos migrantes, uma vez que a maior ameaça aos direitos humanos reside na incapacidade do Estado de garantir sua efetiva realização. Perante esse contexto, a pesquisa tem o escopo de refletir acerca do acesso à justiça aos migrantes, a fim de refletir sobre a importância dos instrumentos judiciais como fatores fundamentais para a concretização dos direitos dos migrantes. Assim, a pesquisa analisa se os migrantes conseguem acessar o judiciário de forma plena, conhecendo o funcionamento da justiça no Brasil e os seus direitos.

Acerca da reflexão, a hipótese levantada é a de que os migrantes não conseguem concretizar os seus direitos de forma plena e, ao tentarem acessar o judiciário, são frustrados, tendo em vista dificuldades étnicas, linguísticas e culturais. Além disso, os migrantes desconhecem quais são os seus direitos em território brasileiro e, dessa forma, não buscam o judiciário para se socorrerem. Ressalta-se que a metodologia utilizada foi inteiramente bibliográfica, pois levou em consideração textos já publicados (artigos, livros, teses, dissertações), com a abordagem hipotético-dedutiva. Essa abordagem consiste na formulação de hipóteses sobre determinada questão e, a partir daí, deduzir consequências.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os fluxos migratórios internacionais ocorrem devido à dinâmica de entrada e saída de pessoas em países de origem, bem como ao trânsito e ao destino ao redor do mundo. Esses fluxos são considerados um dos principais fenômenos sociais do século XXI. O movimento das migrações no cenário global assume diversas formas de mobilidade internacional. O migrante é um indivíduo que se envolve em múltiplos contextos (local, regional, nacional, internacional, etc.) e redefine os territórios em que se desloca, uma vez que sua capacidade de se abrir para o mundo estimula novas perspectivas de ser/estar/viver (Sturza; Dutra; Martini, 2023).

Nas últimas três décadas, temos testemunhado no Brasil o surgimento de novas formas de migração internacional. Essas modalidades envolvem não apenas a emigração de brasileiros, mas também a imigração de estrangeiros, principalmente provenientes de outros países em desenvolvimento. No contexto atual das migrações



internacionais, o Brasil tem seguido, de maneira geral, as tendências migratórias observadas nos países da América do Sul. Em relação aos fluxos migratórios dos países do MERCOSUL para o Brasil, destaca-se a crescente importância dos movimentos intrabloco (Patarra, 2012).

O Brasil, devido ao seu histórico como um país receptor de fluxos migratórios e à sua população composta por uma variedade de nacionalidades, aparenta não impor restrições à chegada daqueles que enxergam nele uma oportunidade de uma nova pátria (Menezes, 2001).

Todavia, os migrantes são frequentemente vistos com desconfiança pelos membros da sociedade, especialmente quando sua presença não está autorizada e quando há percepção de que podem competir com os cidadãos locais por recursos, serviços públicos e empregos. Como resultado, eles inevitavelmente enfrentam desafios relacionados às diferenças culturais, à precarização das condições de trabalho e às dificuldades de integração na sociedade, que incluem problemas de acesso aos serviços básicos, preconceito e discriminação (Waldman, 2011).

Assim, nota-se que os migrantes enfrentam muitos desafios para perfectibilizarem os seus direitos humanos. Sobre isso, observa-se que, muitas vezes, os migrantes precisam acionar o judiciário e exercer o seu direito ao acesso à justiça. Esse direito é positivado e assegura que todos tenham a possibilidade de buscar a solução de conflitos e a proteção de seus direitos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

No contexto do continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aborda a proteção jurídica em seu artigo 25º, que representa o direito de acesso à justiça no âmbito internacional. O artigo define que toda pessoa tenha a possibilidade de se proteger contra atos que violem os seus direitos fundamentais por meio de juízes ou tribunais competentes.

Além disso, no contexto nacional, o acesso à justiça é um princípio constitucional, alçado ao patamar de direito fundamental na Constituição de 1988, expresso no inciso XXXV do art. 5º “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

No contexto nacional e infraconstitucional, a Lei nº 13.445/17, conhecida como a nova lei de migração, em seu artigo 3º, também estabelece que os imigrante têm o direito de serem informados sobre as garantias que lhes são asseguradas para fins

de regularização migratória. Além disso, eles têm direito ao amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, caso comprovem insuficiência de recursos, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais.

Dessa forma, nota-se que o acesso à justiça é positivado no âmbito internacional e também nacional. O direito à justiça é garantido a todos os brasileiros e aos migrantes residentes em nosso território e possui status de direito fundamental. Sobre isso, Annoni (2007) explica que acesso à justiça é o direito fundamental mais importante que deve ser efetivamente assegurado, uma vez que é por meio do seu exercício que os demais direitos serão reconhecidos. Portanto, esse direito deve ser considerado como um instrumento para alcançar a justiça, já que a maior ameaça aos direitos humanos reside precisamente na incapacidade do Estado de garantir sua efetiva realização.

Ainda sobre o acesso à justiça, Roque (2021) explica que a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão em paralelo ao Estado de bem-estar social elevaram o acesso à justiça à condição de um direito fundamental essencial. Mais do que uma simples garantia de direitos, o acesso à justiça é considerado um direito autônomo, cuja negação acarretaria a negação de todos os demais direitos.

Todavia, em que pese o acesso à justiça tenha status de direito fundamental e seja essencial para garantir a concretização dos demais, os migrantes ainda não conseguem o exercerem. Nesse contexto, em pesquisa realizada com mulheres migrantes no Mato Grosso do Sul, foi constatado que:

Apesar das mulheres imigrantes terem garantia de acesso à justiça e dos órgãos institucionais que atuam em suas defesas, há obstáculo do Estado e da sociedade que são nacionalistas e muitas vezes têm um olhar sobre o imigrante internacional como um criminoso que está vindo ao território para tomar seus direitos. Outro entrave é a falta de informação dessas mulheres que chegam ao estado muitas vezes sem saber falar a língua portuguesa e são impedidas a ter acesso à justiça. (Duarte; Silva, 2022, p. 99).

No ponto, Jeske (2018) observa que os migrantes ainda não são vistos como um sujeito de direito e, assim, aptos a exercerem os direitos humanos elencados em documentos internacionais e nacionais. Pelo contrário, o imigrante ainda é visto como estrangeiro, excluído dessa relação de igualdade em detrimento do nacional.

Além disso, a linguagem também é apresentada como um fator que dificulta o acesso à justiça desse grupo. Nesse sentido, foi constatado que as demandas

linguísticas dessas populações têm aumentado consideravelmente. Como consequência, o acesso dessas populações ao sistema judiciário não apenas aumenta, mas também requer a presença de tradutores e intérpretes qualificados para desempenhar seu papel profissionalmente (Dos Santos: Poltronieri-Gessner, 2019).

Nesse mesmo sentido, o TRT da 4ª Região (2018) explica que tem havido um aumento significativo de ações ajuizadas por trabalhadores refugiados e migrantes na Justiça do Trabalho. No entanto, é importante muitos deles possuem pouco conhecimento sobre o funcionamento do sistema judicial no Brasil e desconhecem os direitos trabalhistas que lhes são assegurados, os quais são equivalentes aos garantidos aos trabalhadores brasileiros. Além disso, as diferenças étnicas, linguísticas, culturais e religiosas, aliadas às dificuldades enfrentadas durante o processo migratório, frequentemente colocam essas populações em uma situação de maior vulnerabilidade.

Assim sendo, nota-se que o acesso à justiça é um importante instrumento para a concretização dos direitos previstos nas legislações nacionais e internacionais. Todavia, os migrantes ainda não conseguem acessar o judiciário de forma plena, pois enfrentam discriminações, problemas de compreensão linguística e desconhecimento sobre o judiciário e seus direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve o objetivo de refletir acerca do acesso à justiça dos migrantes como um fator essencial para a garantia e proteção desses indivíduos frente as vulnerabilidades sociais a que estão submetidos. Assim, a pesquisa buscou debater acerca da acessibilidade ou não dos migrantes residentes no Brasil ao nosso sistema judiciário.

A pesquisa constatou, primeiro, que o acesso à justiça é um direito fundamental garantido pelo estado brasileiro na legislação constitucional e infraconstitucional. Além disso, o acesso à justiça é elencado em documentos internacionais, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Todavia, em que pese o acesso à justiça seja garantido em legislação internacional e nacional, nota-se que ainda é desigual e inacessível para muitos cidadãos. Nesse sentido, os migrantes sofrem ainda mais, pois enfrentam muitos obstáculos para perfectibilizarem o seu acesso à justiça. No ponto, a pesquisa identificou que a falta de informação sobre os

direitos e os procedimentos jurídicos é um dos principais obstáculos para o acesso à justiça no país. Além disso, a falta de compreensão linguística e as discriminações também são situações que impedem e dificultam o acesso ao judiciário por parte dos migrantes.

Assim sendo, os resultados da pesquisa não apenas corroboraram, mas também solidificaram a hipótese inicial, uma vez que os migrantes enfrentam dificuldades para concretizar plenamente seus direitos e, ao tentarem acessar o judiciário, encontram frustrações devido a barreiras étnicas, linguísticas e culturais. Além disso, os migrantes desconhecem os seus direitos enquanto estão no território brasileiro, e essa lacuna de informação impossibilita a busca pelo apoio do sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2022.

BRASIL. Lei n.13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 12 jun 2023.

DUARTE, Francielle Pires; SILVA, César Augusto S. da. **O acesso à justiça das mulheres imigrantes no estado de Mato Grosso do Sul**. Revista Geopantanal, [S.L.], v. 17, n. 32, p. 90-102, 5 ago. 2022. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

DOS SANTOS, Silvana Aguiar; POLTRONIERI-GESSNER, Aline Vanessa. **O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à justiça. Defensoria Pública**, v. 1, n. 1, p. 69, 2019.

JESKE, Thais Garcia. **Política Migratória frente ao direito de ser sujeito de direito: um olhar para a realidade do Imigrante no Brasil**. 108. 122 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2018.

MENEZES, Lená Medeiros. **Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica** : um balanço do século XX. In:CASTRO, Mary Garcia (Coord.). Migrações internacionais: contribuições para políticas. Brasília: CNPD, 2001. p.123-124

PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: País de imigração?** E-metropolis, Revista Eletrônica de Estudos Urbanos e Regionais, ano 3, n. 9, p. 8-18, 2012.

REGIÃO, Justiça do Trabalho – TRT 4ª (org.). **Acolhimento de Imigrantes**. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acolhimento-de-imigrantes>. Acesso em: 12 jun. 2023.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola; MARTINI, Sandra Regina. **Direito à saúde e migração: uma aposta na fraternidade**. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

WALDMAN, Tatiana Chang. **Movimentos migratórios sob a perspectiva do direito à saúde: imigrantes bolivianas em São Paulo**. Revista de Direito Sanitário, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 90, 1 jun. 2011. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

**Capítulo 3**  
***IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS  
PRINCÍPIOS***

**Gabriel Salmen Antonio  
Caio Eduardo Smanio Quinteiro**

# **IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS**

**Gabriel Salmen Antonio**

*Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Advogado.*

*gabrielsalmen7@hotmail.com*

**Caio Eduardo Smanio Quinteiro**

*Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Professor do Curso de Direito no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal-SP (UNIPINHAL), Advogado. caioquinteiro@hotmail.com*

## **RESUMO**

O presente artigo objetiva estudar a possibilidade de aplicação do brocardo *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia nos casos em que não há certeza em relação à autoria do crime. Isto se dará através da análise da normatividade deste suposto princípio no ordenamento jurídico pátrio, levando-se em consideração a moderna distinção entre princípios e regras. Além disso, apresenta o confronto do *in dubio pro societate* com princípios legais e constitucionais vigentes, tais como presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

**Palavras-chave:** *In dubio pro societate*. *In dubio pro reo*. Princípios constitucionais. Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

This article aims to study the possibility of applying the phrase *in dubio pro societate* at the time of the pronouncement decision in cases where there is no certainty regarding the authorship of the crime. This will happen through the analysis of the normativity of this supposed principle in the national legal order, taking into account the modern distinction between principles and rules. In addition, it presents the confrontation of *in dubio pro societate* with current legal and

constitutional principles, such as presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

**Keywords:** *In dubio pro societate*. *In dubio pro reo*. Constitutional principles. Jury court.

## 1. Introdução

A discussão acerca do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é antiga, porém o tema ainda é tormentoso e não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre sua aplicação ou até mesmo, sobre sua existência.

O presente artigo tem como objetivo analisar sob o enfoque processual e constitucional este princípio, comumente invocado no momento da decisão de pronúncia, a qual encerra a primeira fase do rito processual do julgamento perante o Tribunal do Júri.

Além disso, pretende-se demonstrar a impossibilidade jurídica de aplicação do mesmo, em razão do evidente confronto existente com as demais regras e princípios normativos basilares presentes em normas constitucionais e processuais, especialmente o princípio acusatório e a presunção de inocência.

Para reforçar o argumento da inadequação do “*in dubio pro societate*” com o ordenamento jurídico brasileiro, será trazida uma análise do tema através da distinção entre regras e princípios, sob a ótica de Robert Alexy, bem como da possibilidade de ponderação destes no caso concreto, além das hipóteses em que isto não é cabível.

Também se analisará como a jurisprudência pátria vem decidindo o tema e ainda, qual seria o grau de probabilidade hábil a justificar uma decisão de pronúncia.

## 2. A decisão de pronúncia nos casos de competência do tribunal do Júri

O tribunal do júri consiste em instituição constitucionalmente prevista, cujo objetivo primevo se traduz na democratização do direito, ao proporcionar ao povo a participação direta nas decisões judiciais.

Conforme disposição do artigo 5º, inciso XXXVIII do texto constitucional, o julgamento em plenário possui como corolários a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como predispõe o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.



Tal rol engloba aqueles praticados nestes termos, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único e 123 a 127, todos do Código Penal, em sua forma consumada ou tentada.

Mencionado rol é taxativo, excetuando demais crimes que obtenham como resultado a morte da vítima, como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, bem como demais crimes cujo bem jurídico tutelado não é a vida da vítima. Entrementes, tal limitação não se estende a qualquer crime conexo com aquele de competência do Tribunal do Júri, de forma que, nesta hipótese, ambos os crimes são objeto dos debates em plenário (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 637).

Contudo, para que se chegue ao julgamento pelo corpo de sentença, é necessário compreender de forma integral como funciona o rito em questão.

O rito dos casos de competência do júri consiste em um procedimento bifásico, dividido, conforme Lopes Júnior (2016, p. 638), nas etapas de instrução preliminar e julgamento em plenário. A primeira delas, segundo o autor, compreende o íterim entre o recebimento da denúncia e a decisão irrecorrível de pronúncia. Em seguida, a segunda fase inicia-se com a confirmação da decisão mencionada, tendo como termo final a decisão proferida em plenário.

O término da primeira etapa mencionada se dá como um “divisor de águas”, estabelecido através das hipóteses legais de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Importa ressaltar que a segunda fase apenas se inicia com a primeira das hipóteses elencadas, sendo esta a que será abordada com maior enfoque no presente texto, visto que as outras extinguem o processo com seu trânsito em julgado.

A decisão de pronúncia é satisfatoriamente definida por Nucci (2016, p. 716) como

Decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

A respeito da decisão em questão, preleciona Pacelli (2017, p. 334), que a mesma se dá uma vez que existem evidências no sentido da materialidade e da autoria, havendo prova robusta quanto ao fato, bem como a mera presença de elementos indicativos da autoria, “devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de

revelar um convencimento absoluto quanto a ela”. Em outros termos, é necessário estar provada a existência do fato, mas apenas um juízo de probabilidade quanto à autoria, o que em muitos casos é o objeto principal dos debates ocorridos na segunda fase.

No mesmo sentido, explana Lopes Júnior (2016, p. 643), que a decisão de pronúncia caracteriza o “acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória”, tendo como escopo a submissão do acusado ao julgamento em plenário, sem que seja analisado o mérito ou demais circunstâncias a ele referentes, as quais serão objeto do debate, e de julgamento cuja decisão será tomada pelo corpo de sentença.

Tais afirmações encontram respaldo na inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual traz em seu texto que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941).

Conforme estrita observância do dispositivo legal supramencionado, infere-se que a decisão de pronúncia deve ser proferida unicamente nos casos em que estejam presentes os requisitos expostos, a existência de materialidade e os indícios suficientes de autoria.

Todavia, tornou-se recorrente nos tribunais de justiça brasileiros, corroborados por parte da doutrina, a invocação do suposto princípio *in dubio pro societate* no momento da decisão objeto do presente debate, brocardo utilizado na praxe jurídica, mas que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante a ausência de amparo legal no que tange a mencionado brocardo, importa ressaltar que o mesmo vai de encontro com demais regras e princípios basilares do direito penal vigente, conforme adiante será exposto, de forma a demonstrar que o mesmo não pode ser tomado como norma jurídica, nos moldes em que vem sendo equivocadamente considerado.

### **3. O *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**

Conforme predispõe grande parte da doutrina nacional conservadora, ao proferir a decisão de pronúncia, o juiz deve priorizar o “interesse da sociedade” em detrimento do interesse do acusado, submetendo-o ao julgamento em plenário, caso tenha dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal (LOPES JÚNIOR, 2016, p.

645). Tal corrente compreende que, “na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariamente pronunciar o acusado (LIMA, 2016, p. 1826). Tal pensamento se concretiza através do denominado “princípio” *in dubio pro societate*.

Primeiramente, tal raciocínio colide frontalmente com as exigências de um processo penal acusatório, eis que a presunção de que a tese da acusação procede, a despeito da inexistência de provas firmes neste sentido aproxima-se do modelo de processo penal inquisitorial. O modelo inquisitorial, segundo Franco Cordero, citado por Carvalho (2015, p. 141), caracteriza-se pela supervalorização da imputação sobre a prova e pela inversão de seu ônus.

Ora, se existem dúvidas quanto à existência de indícios suficientes de autoria e esta dúvida se decide em favor do acusador, é evidente que estamos diante de uma valorização maior da imputação em detrimento da prova constante dos autos do processo, ou seja, o desprezo do *in dubio pro reo* nesta fase do processo aproxima o processo penal brasileiro do inquisitorialismo.

Ainda, a afirmação de que a “dúvida se decide em favor da sociedade” é apenas um argumento retórico despido de fundamentação. Ocorre que na verdade, a preservação das garantias do réu, por tratar-se de matéria de ordem pública, intimamente relacionada à proteção da liberdade (direito humano de primeira dimensão) é, antes de tudo, interesse da própria sociedade. Sendo assim, a atuação do poder público coerente com os interesses da sociedade é justamente a utilização da dúvida em favor do réu (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 952).

Não se pode ignorar que os direitos relacionados à liberdade são uma grande conquista civilizatória e a defesa das garantias penais e processuais penais do réu é exigência do próprio estado que se pretenda democrático de direito.

Carvalho constata que um dos grandes problemas no que se refere a teoria dos direitos humanos atualmente é a sua hierarquização, considerando-se que os direitos de segunda, terceira e quarta gerações seriam mais importantes que os da primeira (como a liberdade). No entanto, segundo o autor,

Assim como é de interesse público a tutela dos direitos coletivos e dos direitos transindividuais, o zelo pelos princípios consagradores do devido processo e do direito penal de garantias corresponde a um dos pilares de sustentação dos Estados democráticos de direito (CARVALHO, 2015, p. 215-216).

A análise do tribunal do júri em si, compreende-se, que o “verdadeiro julgamento” deve ocorrer na segunda fase, ou seja, em plenário, considerando-se que a primeira, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, entendem alguns doutrinadores e magistrados pela invocação do brocardo em discussão, o qual se traduz, em sentido literal, como “na dúvida, em favor da sociedade”, sob o argumento de que “somente a prova estreme de dúvidas em favor do réu poderia elidir fosse ele encaminhado ao julgador constitucional, o Colégio Popular” (PERES, 2005).

Corroborando tal posicionamento doutrinário, Capez (2012, p. 656) discorre que no momento da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, justificando que neste instante, há mero juízo de suspeita, e não de certeza, no qual o magistrado observa unicamente a viabilidade da acusação, deixando seu julgamento efetivo para os jurados.

No mesmo sentido caminha a posição de Távora e Alencar (2016, p. 1695), que elucidam que, no tempo da pronúncia, vigora a “regra” do *in dubio pro societate*, segundo a qual, havendo a possibilidade de imputação delitiva ao acusado, o juiz deverá admitir a acusação e remetê-la a seu julgador natural: o tribunal popular.

Contudo, em que pese a descrição por parte da doutrina, como regra, tal fundamento, além de contrário ao disposto expressamente no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, em que prevê o *in dubio pro reo* (a dúvida deve beneficiar o acusado), não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional.

A respeito do tema, preleciona Lopes Junior (2016, p.645) que o *in dubio pro societate* não possui nenhuma base constitucional, sendo assim inexistente perante a legislação pátria. Deste modo, infere-se que não deverá ser aplicado, levando-se em consideração as regras processuais em vigência atualmente.

Prossegue o mencionado autor discorrendo que

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência, a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória (LOPES JUNIOR, 2016, p. 645).

---

<sup>6</sup> O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: não existir prova suficiente para a condenação.

No mesmo sentido, defende Greco Filho (2012, p. 597) que a primeira fase do rito em discussão não objetiva a submissão do acusado ao julgamento em plenário, mas sim evitar que um inocente sofra o risco de uma condenação indevida fruto da decisão soberana e sem a necessidade de fundamentação proferida pelos jurados.

O entendimento favorável ao *in dubio pro societate* vai de encontro ao exposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual prevê que o juiz deve ter pleno convencimento da materialidade do delito e indícios suficientes no que se refere à autoria, sendo destarte inadmissível que o acusado seja pronunciado caso haja dúvida quanto à existência de tais indícios (LIMA, 2016, p. 1826).

Neste sentido, discorre Ribeiro (2003) que a garantia da liberdade do acusado por um crime doloso contra a vida se preserva através da “triagem” realizada na primeira fase, de modo que o magistrado deve optar pelas decisões de impronúncia ou absolvição sumária nos casos em que a condenação perante o plenário possa resultar em manifesta injustiça.

Em posicionamento consoante, compreende Pitombo (2002) que a interpretação da dúvida em favor da sociedade “consiste em absurdo lógico-jurídico”, uma vez que favorece o acusador, sem que este tenha cumprido sua incumbência de demonstrar os fatos por ele alegados, concluindo neste sentido que “o vencido vence, a pretexto de que se favoreça a sociedade”.

As explanações supra elencadas demonstram que a aplicação do brocardo em discussão é indevida, visto que, ao pronunciar o acusado, são mantidas as chances de sua condenação perante o corpo de sentença, ao passo que a dúvida deveria ser interpretada em seu benefício, como bem exposto na legislação anteriormente destacada.

No tocante à decisão dos jurados, impende mencionar que a mesma é tomada mediante o princípio da íntima convicção, através do livre convencimento dos primeiros, de forma que não necessitam fundamentá-la conforme previsão legal e ainda, podem decidir inclusive com base em elementos não constantes dos autos (SOUZA, 2009, p. 37).

Tal situação viola o objetivo principal da pronúncia, uma vez que a primeira fase do procedimento do Júri visa exclusivamente evitar que alguém seja julgado de acordo com a livre consciência, irrestrita e incensurável do corpo de sentença, conforme dito anteriormente, de pessoas sem o conhecimento técnico para o julgamento e sem a necessidade de fundamentar suas decisões (RIBEIRO, 2003).

Neste diapasão, Machado (2012, p. 292) assevera que no momento da decisão que encerra a primeira fase do rito do júri, não deve ser invocado nenhum dos termos do *in dubio*, dada a clareza da lei no tocante à imprescindibilidade da certeza da ocorrência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria para que seja proferida a decisão pronunciante.

Deste modo, compreende-se pela ilegalidade da aplicação do axioma em debate, haja vista a nítida afronta do mesmo em relação às previsões legais e constitucionais de presunção de inocência e benefício da dúvida em favor do acusado, prevalecendo assim o posicionamento doutrinário finalmente exposto.

#### **4. *in dubio pro reo*: princípio ou regra?**

A discussão acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo* quando da decisão de pronúncia deve passar também pela análise de uma questão de viés hermenêutico.

Cumprе ressaltar que o princípio *in dubio pro reo* é consequência lógica do princípio da presunção de inocência, pois, se alguém apenas é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, antes disso impõe-se tratar o réu como se inocente fosse, logo, havendo dúvida, esta deve favorecer o réu, que é presumivelmente inocente. O princípio da presunção de inocência pode ser extraído do art. 386 do CPP, nestes termos: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (BRASIL, 1941).

Como já afirmado, não obstante a existência deste princípio, é da praxe jurídica que os tribunais, na decisão de pronúncia, apliquem o brocardo *in dubio pro societate*, argumentando que o *in dubio pro reo* não deve ser tomado de forma absoluta, podendo ceder em face de outros princípios constitucionais igualmente importantes, especialmente frente ao interesse público e à regra constitucional que confere ao tribunal do júri competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

No entanto, de acordo com a classificação das normas jurídicas, trabalhada na obra de Alexy (2008), o princípio *in dubio pro reo*, na verdade, trata-se de regra jurídica e não admite ponderação.

Para Alexy, as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies as regras e os princípios. A diferença entre elas, segundo o autor, seria qualitativa (2008, p. 90), com maior relevância para o primeiro grupo referido.

Os princípios constituem mandados de otimização, devendo ser aplicados em maior ou menor intensidade conforme o caso concreto. Isto se dá, pois estes são mais abstratos, não possuindo a mesma densidade normativa das regras (DA SILVA, 2003, p. 610).

Segundo Alexy, os princípios e regras possuem um distinto caráter *prima facie*, ou seja, de aplicação à primeira vista, podendo não ser definitivo. Devem ainda ser aplicados na maior medida possível, tendo-se em conta as possibilidades jurídicas e fáticas, o que denota seu caráter neste sentido. Por outro lado, as regras já possuem determinação quanto ao seu conteúdo no que se refere às possibilidades jurídicas e fáticas, e seu caráter *prima facie* decorre da possibilidade de inserção de uma cláusula de exceção (2008, p. 104).

Cumprido analisar sob essa ótica se o *in dubio pro reo* seria uma regra ou princípio. Dispõe o art. 386 do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Tal norma possui suficiente determinabilidade quanto ao seu conteúdo e hipóteses de aplicação, estabelecendo que, na situação fática de não existir robusta prova contra o réu, a solução jurídica seria a absolvição.

No que se refere especificamente ao *in dubio pro reo* no procedimento do tribunal do júri, ele pode ser extraído do art. 414. do CPP, *in verbis*: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (BRASIL, 1941). Infere-se da norma que não havendo indícios suficientes de autoria ou havendo dúvida acerca da suficiência desses indícios, impõe-se a decisão de impronúncia.

Do mesmo modo, tal regra estabelece a situação fática, qual seja a inexistência de indícios suficientes de autoria e a sua respectiva consequência jurídica, a impronúncia do acusado. Assim, há que se concluir que as normas que consagram o *in dubio pro reo*, são regras jurídicas, e não princípios.

As regras são normas dotadas de maior densidade normativa, assim, se uma regra é válida, se subsume ao caso concreto e não possui exceções, ela deve

necessariamente ser aplicada, não havendo espaço para ponderações, caso em que a regra expressará um direito definitivo (DA SILVA, 2003, p. 611).

Sendo o *in dubio pro reo* uma regra, para que ela pudesse ser afastada, de modo a se permitir a pronúncia do réu em casos que não há indícios fortes de autoria, seria necessário que o ordenamento jurídico dispusesse de uma cláusula de exceção.

Segundo Alexy,

Uma regra não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário ao princípio que sustenta a regra. É necessário que sejam superados também aqueles princípios que estabelecem que as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto devem ser seguidas e que não se deve relativizar sem motivos uma prática estabelecida (ALEXY, 2008, p. 105).

Logo, para que pudesse haver restrição da regra de julgamento consubstanciada no brocardo *in dubio pro reo* no caso concreto, seria necessário superar também o princípio que exige que tal regra seja aplicada. Isso se relaciona com os conceitos de rigidez e flexibilidade do ordenamento jurídico, assim, quanto mais rígido um ordenamento maior força possuirá o caráter *prima facie* de suas regras (ALEXY, 2008, p. 105).

Flexibilizar a regra do *in dubio pro reo* seria flexibilizar também a presunção de inocência, o que é difícil de se sustentar, pois os direitos e garantias fundamentais são normas mais que rígidas, são cláusulas pétreas.

Ainda que se entenda que o *in dubio pro reo* seria um princípio, passível de ponderação face outros de igual importância, o interesse público ou a soberania dos veredictos não teriam peso suficiente para afastar sua aplicação. Havendo conflito entre princípios, a solução se dá pela ponderação, ou seja, analisa-se o bloco de princípios em conflito para se escolher qual deles deve prevalecer no caso concreto. Assim, havendo colisão de princípios, ambos continuam igualmente válidos, eis que o possível afastamento ou a redução da intensidade de aplicação de um deles será apenas casuístico (DA SILVA, 2003, p. 610).

Segundo Alexy (2008, p. 94), os conflitos entre regras se solucionam pela dimensão da validade, enquanto o conflito entre princípios ocorre na dimensão do peso. Para o autor, há que se estabelecer uma “relação de precedência condicionada” entre os princípios, ou seja, levando-se em conta o caso concreto define-se sob quais condições um deve prevalecer sobre outro.



Aplicando-se esse método no caso em estudo, para o que o princípio do *in dubio pro reo* fosse afastado seria necessário a existência de uma razão de precedência que justificasse a prevalência do interesse de levar o caso ao plenário do tribunal do júri mesmo sem indícios suficientes de autoria.

Assim, diante de frágeis indícios de autoria, o princípio do *in dubio pro reo* possui maior peso que o suposto interesse público de se levar o caso a júri popular. Ao contrário, se tais indícios fossem fortes, o interesse público de se permitir que o caso seja julgado em plenário teria peso o suficiente para se afastar o *in dubio pro reo*.

Desta forma, sob qualquer ótica que se analise, o *in dubio pro reo* não pode ceder passo ao *in dubio pro societate*, uma vez que o primeiro, conforme explanado, trata-se de regra, cuja aplicação é absoluta, em contrapartida ao caráter principiológico do último.

##### **5. A força normativa do *in dubio pro societate***

Definida a natureza jurídica do *in dubio pro reo* como uma regra jurídica, e não como um princípio, cabe analisar se, poder-se-ia invocar um conflito entre tal regra e o suposto princípio do *in dubio pro societate*. Inicialmente é importante definir os contornos legais e fundamentos deste brocardo tão utilizado no meio forense.

O neoconstitucionalismo, movimento que ensejava uma reaproximação entre o direito e pilares éticos, teve como marco teórico, segundo Barroso (2005, p. 04), o pós positivismo e a normatização dos princípios jurídicos.

Ocorre que, em decorrência dos excessos deste movimento, surge uma tendência do poder judiciário em criar indiscriminadamente princípios que na verdade não existem (STRECK, 2013). O *in dubio pro societate* se encaixa nesse rol. Não há qualquer base constitucional, infraconstitucional ou convencional para que se possa sustentar a incidência de uma presunção contra o réu na decisão de pronúncia.

Segundo Ferrajoli, citado por Carvalho, o sistema acusatório deve se pautar pela “desconfiança ilimitada no poder como fonte autônoma de verdade” (CARVALHO, 2015, p. 164). O poder punitivo deve ser sempre visto com pessimismo, entendendo-se que o Direito Penal não é seu instrumento de legitimação e sim de limitação (GOMES, 2014, p. 249).

Chistie *apud* Carvalho, propondo a abolição do sistema penal constata que este encarrega-se apenas de produzir sofrimento e impor dor (2015, p. 243). Partindo dessa premissa e da de que os poderes constituídos tendem sempre ao abuso, mostra-se extremamente pertinente uma restrição o mais firme possível ao direito de punir do Estado.

A constatação feita pelos autores defensores do abolicionismo penal de que o sistema penal não consegue cumprir sua suposta função de proteção de bens jurídicos serve para reforçar a necessária descrença que se deve ter no aparato punitivo, com a conseqüente valorização das garantias penais e processuais penais, decorrentes de um modelo garantista (mais direitos e mais limitação do poder) (CARVALHO, 2015, p. 243-249).

Por esse motivo, a dúvida, no sistema garantista, deve sempre militar em favor do réu, eis que o risco que sejam cometidos abusos contra um inocente são grandes, especialmente no que se refere ao julgamento pelo tribunal do júri, em que, conforme já tratado, as decisões dos jurados não necessitam ser fundamentadas, ao passo que se perfazem através da íntima convicção.

O sistema acusatório tem como um de seus princípios basilares a presunção de inocência, expressamente consagrada no art. 5º, LVII da Constituição da república<sup>7</sup>.

Pronunciar o acusado, em havendo dúvidas acerca da existência de indícios suficientes de autoria, é presumir a veracidade da tese sustentada pelo órgão que acusa, o que é absolutamente proibido em um sistema que se pretenda ser acusatório. A única presunção que pode existir no processo penal é a de inocência do réu, conforme previsão expressa da carta magna.

Deve-se ressaltar que o Direito não pode servir ao clamor da sociedade. O poder judiciário deve se afastar ao máximo dos anseios sociais e se aproximar ao máximo dos ditames da constituição.

Não existe um interesse da sociedade para que o réu seja levado a júri popular, mas sim de que a norma seja cumprida nos moldes estabelecidos previamente, sob o risco da ocorrência de manifesta insegurança jurídica.

---

<sup>7</sup> Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

## 6. Aplicação do *in dubio pro societate* na jurisprudência pátria

Como já afirmado, a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é tema ainda não pacificado na jurisprudência. No entanto o STJ reiteradamente vem aplicando este pretense princípio.

No Agravo em Recurso Especial 1.257.276, o ministro Paciornik afirmou,

Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 2019).

O STF também vem aplicando o suposto princípio. No entanto, sua 2ª turma concedeu de ofício, no ARE 1.067.392, ordem de *Habeas Corpus* para reestabelecer a sentença de impronúncia a dois réus. O TJ/CE havia provido o recurso do Ministério Público e pronunciado o réu. No caso, nenhuma das testemunhas oculares do fato afirmou ter visto os acusados agredindo a vítima. Os únicos relatos nesse sentido seriam da mãe e da esposa desta última, as quais não presenciaram o ocorrido. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes pontua que tais elementos, produzidos na fase do inquérito policial e sem o filtro do contraditório não podem ser considerados elementos com força probatória razoável (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

O ministro em seu voto, ainda critica a desvirtuação decorrente da má interpretação acerca dos limites do sistema racionalista da prova, no qual o juiz dispõe do “livre convencimento motivado”, ao dispor que no caso da decisão de pronúncia, não se exige certeza de autoria, mas é necessário um lastro probatório consistente que sustente a acusação, “Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias” (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

Conforme aludido o ministro,

Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019)

Ainda segundo o mesmo, a dúvida resolve-se em favor do réu, pois

Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto *princípio in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. O princípio do *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

Nogueira ensina que, a análise acerca do grau de certeza necessário para embasar uma decisão de pronúncia deve passar pela questão dos *standards* probatórios, os quais funcionam “como um delimitador do nível de atendibilidade da decisão, i.e, operam na prática como medidores do grau de probabilidade exigido para cada decisão” (NOGUEIRA, 2012, p. 137).

O *standard* de prova adotado no processo penal para a condenação, é o “além da dúvida razoável”, ou seja, para que o réu seja condenado exige-se certeza por parte do magistrado, estreme de qualquer dúvida (NOGUEIRA, 2012). Diante do sistema acusatório e do princípio do *in dubio pro reo*, consagrado na Constituição Federal, tal modelo é o único possível para embasar uma sentença neste sentido.

No que se refere ao *standard* exigido para a decisão de pronúncia, deve-se excluir o modelo de mera probabilidade (preponderância da prova), pois este já é utilizado quando do recebimento da denúncia. Dispõe o inciso III do artigo 395 do CPP que a denúncia será rejeitada quando não houver justa causa (BRASIL, 1941).

Na referida decisão não se analisa mais a proposta de acusação mas, o resultado da mesma, “corporificado em juízo em amplo debate contraditório” (NOGUEIRA, 2012, p. 137). O juízo da denúncia e da pronúncia geram decisões profundamente distintas, ontológica e teleologicamente, de modo que o *standard* probatório de tais decisões também deve ser diverso (NOGUEIRA, 2012, p. 137).

Se no recebimento da denúncia utiliza-se o juízo da preponderância da prova (mera probabilidade) e no momento da condenação privilegia-se o juízo da prova além da dúvida razoável, o juízo exigido na decisão de pronúncia seria um meio termo entre eles, o que nos leva ao *standard* da prova clara e convincente, que entre a probabilidade e a certeza, reclama a alta probabilidade (NOGUEIRA, 2012).

Percebe-se que a existência de dúvida acerca dos indícios de autoria não se coaduna com a existência desse *standard* de prova clara e convincente apto a

embasar a pronúncia, motivo pelo qual havendo dúvida, o réu deve ser impronunciado, aplicando-se a regra *in dubio pro reo*.

Desta forma, o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para fundamentar uma decisão de pronúncia, eis que sua adoção redundaria na pronúncia baseada em mero juízo de probabilidade, o que, pelo exposto anteriormente, não é suficiente. Assim, parece-nos mais acertada a posição encampada pelo ministro Gilmar Mendes que diferencia os *standards* de prova quando do recebimento da denúncia e da decisão de pronúncia, optando pela impronúncia no caso de dúvida acerca da existência de indícios robustos de autoria.

## 7. Conclusão

Diante do exposto, é possível inferir que, em que pese a decisão de pronúncia encerrar a primeira fase do rito especial referente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a mesma deve ser tomada com base nas normas legais atualmente vigentes, a fim de que sejam observados os direitos e garantias fundamentais legal e constitucionalmente previstos.

Nesta esteira, devem ser observadas nesta etapa processual, as regras referentes à presunção de inocência e *in dubio pro reo*, as quais, como asseverado anteriormente, não admitem ponderação, dado seu caráter normativo, e não principiológico. Desta forma, constitui uma regra de julgamento, que possui densidade normativa suficiente para sua objetiva aplicação ao caso concreto. Sendo assim, aplica-se pela regra do “tudo ou nada” e não se admite ponderação, apenas possível em se tratando de colisão de princípios.

Conforme tratado, não se deve admitir a submissão do acusado ao julgamento em plenário sem que hajam os requisitos legais taxativamente previstos, sob a alegação de que o corpo de sentença seria o juiz natural da causa, ao passo que isso resultaria em notória afronta às regras mencionadas, segundo as quais, a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

Ainda, no que se refere aos *standards* probatórios, a decisão de pronúncia exige mais do que uma mera probabilidade de autoria por parte do réu, ao contrário, faz-se necessário a existência de prova clara e convincente. Ora, se há alguma dúvida acerca da existência de indícios suficientes é porque não há prova clara e muito menos convincente que justifique uma decisão de pronúncia.

Assim, subsistindo dúvida no tocante à autoria do crime, torna-se incabível a aplicação do suposto princípio *in dubio pro societate*, uma vez que este afronta diretamente as normas constitucionais anteriormente mencionadas. Tal impossibilidade, dentre outros aspectos, visa evitar a submissão ao julgamento dos jurados, sem a necessidade de fundamentação, de alguém que deveria ser absolvido perante o juiz singular, em razão da insuficiência de provas em seu desfavor.

Deste modo, em que pese a aplicação prática do *in dubio pro societate*, o mesmo não deve subsistir a luz do ordenamento jurídico atualmente vigente, em razão da nítida afronta de preceitos fundamentais contidos no mesmo.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** JusPodivm. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, 2.592 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em 15 dez. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: **Valoração da Prova e Limites à Motivação**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017

PERES, César. Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, m. 22, ago 2005. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/sentenca-de-pronuncia-in-dubio-pro-societate/> >. Acesso em 15 dez. 2022

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o in dubio pro societate**. Boletim dos Procuradores da República, v. 4, n. ja 2002, p. 25-31, 2002. Acesso em: 15 dez. 2022.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A decisão de pronúncia – Um juízo de probabilidade. **Editorial Boletim 124 IBCCRIM**. Março de 2003. Disponível em: < [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/144-124-Marco-2003](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/144-124-Marco-2003) >. Acesso em 15 dez. 2022.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri**: o princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988. 58f. 2009. Monografia (graduação) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2009

TASSE, Adel el; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

**Capítulo 4**  
**O DIREITO À PROPRIEDADE X DESAPROPRIAÇÃO**  
**CONFISCO DE PROPRIEDADES UTILIZADAS PARA**  
**EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO**

***Claudia Marilia França Lima Marques***

***Daiane Caroline Tanski***

***Laura Duarte Kornalewski***

***Marco Antonio Compassi Brun***

***Maria Luiza Vargas Rocha***

***Tamara Cossetim Cichorski***



# **O DIREITO À PROPRIEDADE X DESAPROPRIAÇÃO CONFISCO DE PROPRIEDADES UTILIZADAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO**

## ***Claudia Marilia França Lima Marques***

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Bolsista CAPES Integral. Especialista em Direito Civil pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Direito Penal pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: claufl1903@gmail.com*

## ***Daiane Caroline Tanski***

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bolsista CAPES/PROSUP. Graduada em Direito pela UNICRUZ – Universidade de Cruz Alta/RS. E-mail: daitans@hotmail.com*

## ***Laura Duarte Kornalewski***

*Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público/RS. Bacharel em Direito pela UNICRUZ - Universidade de Cruz Alta/RS. Residente Jurídica no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: laurakornalewski@gmail.com*

## ***Marco Antonio Conpassi Brun***

*Mestrando em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUI). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pós-graduando em Proteção de Dados: LGPD & GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: marcoantonio\_brun@outlook.com*

**María Luiza Vargas Rocha**

*Mestranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Planejamento Previdenciário pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Pós-graduada em Direitos Humanos e Seguridade Social pela faculdade FOCUS, Cascavel/PR. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Graduada em Direito pela UNICRUZ – Universidade de Cruz Alta. E-mail: maria.luiza.vargas.rocha@outlook.com*

**Tamara Cossetim Cichorski**

*Mestranda em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUI). Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Graduada em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: tamaracossetim@gmail.com*

**RESUMO**

Trata-se de uma pesquisa realizada a partir da problemática concernente à escravidão moderna e atual no Brasil e os mecanismos que vêm sendo adotados pelo Estado para combater tal questão social. Dentre estes, destaca-se a expropriação confisco de propriedades em que seja constatada a exploração de trabalho escravo, como uma forma de sancionar e coibir a ocorrência deste tipo de crime. Contudo, deve-se observar o direito fundamental à propriedade garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal brasileira de 1988. Desse modo, objetivou-se, com este trabalho, analisar a possível resolução na colidência da expropriação confisco com o direito à propriedade, por meio de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Como resultado, pôde-se concluir que o objetivo do instituto da desapropriação confiscatória de propriedades utilizadas para exploração de trabalho escravo pretende garantir direitos coletivos e indisponíveis como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, os quais devem prevalecer quando em comparação aos direitos individuais e econômicos, daqueles que estejam

descumprindo a função social da propriedade e desrespeitando as normas pertinentes. Assim, trata-se de uma medida adotada para combater a escravidão moderna, a qual deve ser ampliada, assim como as demais existentes, diante da constatação de que as vítimas deste tipo de crime sofrem violências cíclicas em razão da vulnerabilidade social e econômica que as atinge e que fazem parte do emaranhado de consequências advindas da escravatura ocorrida durante o colonialismo no Brasil, a qual deixou marcas até hoje.

**Palavras-chave:** Combate. Constituição Federal. Dignidade. Escravidão Moderna. Expropriação.

#### **ABSTRACT**

It is a research carried out from the issue concerning modern and current slavery in Brazil and the mechanisms that have been adopted by the State to combat this social issue. Among these, the expropriation and confiscation of properties where the exploitation of slave labor is verified, as a way of sanctioning and curbing the occurrence of this type of crime. However, the fundamental right to property guaranteed by the Universal Declaration of Human Rights and by the Brazilian Federal Constitution of 1988 must be observed. Thus, the objective of this work is to analyze the possible resolution in the conflict between expropriation and confiscation with the right to property, through a qualitative bibliographical research, using the deductive method. As a result, it could be concluded that the objective of the institute of confiscatory expropriation of properties used for the exploitation of slave labor intends to guarantee collective and unavailable rights such as the freedom and dignity of the human person, which must prevail when compared to individual rights and economic, those who are failing to comply with the social function of property and disrespecting the relevant norms. Thus, it is a measure adopted to combat modern slavery, which must be expanded, as well as the other existing ones, in view of the fact that victims of this type of crime suffer cyclical violence due to the social and economic vulnerability that they face. affects and that are part of the tangle of consequences arising from slavery that occurred during colonialism in Brazil, which left its marks until today.

**Keywords:** Combat. Federal Constitution. Dignity. Modern Slavery. Expropriation.

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país que, historicamente, traz no seu bojo a escravatura como um dos pilares que estruturou a sua colonização, pelos europeus, instituto este que perdurou por muitos séculos. Apesar de ter sido abolida pela Lei Áurea, em 1888, as

suas consequências ainda persistem, o que se verifica pela desigualdade social e econômica que vigoram até o presente momento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, em seu artigo 4º, a vedação à escravidão e à servidão humana. No mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988, que instituiu o regime democrático de direito, estabeleceu a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana como um aspecto fundamental a ser preservado e respeitado por toda a sociedade.

Além disso, por mais que o Direito Penal brasileiro criminalize o trabalho escravo e análogo à escravidão, ainda são constatados casos de pessoas submetidas a estas condições, tendo como uma de suas causas principais, a vulnerabilidade socioeconômica. Em razão disso, o sistema jurídico precisa adotar diversos mecanismos para coibição da prática, visando a sua erradicação, visto que o problema persiste, havendo alto índice de reincidência.

Um dos instrumentos utilizados, consiste na expropriação confisco, conforme instituído no artigo 243 da Constituição Federal, de propriedades nas quais se localize trabalho escravo. Todavia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também estabeleceu, no artigo 17, o direito à propriedade, não podendo ninguém ser arbitrariamente privado de seu direito. Neste ínterim, o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, elevou o direito à propriedade como um direito fundamental.

Desse modo, constata-se a necessidade de estudo acerca dos aspectos relativos à escravidão humana, uma questão social atual e eminente, que deve ser discutida e avaliada, a fim de se verificar quanto ao avanço do Estado e da própria sociedade no seu combate, dado o objetivo de erradicação, compromisso este que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional, inclusive.

Com isso, verifica-se que a proibição do trabalho escravo, a proteção plena da pessoa humana e da sua dignidade e o direito à propriedade, são todos institutos jurídicos abarcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e do estudo dos direitos humanos.

Portanto, quanto à asseguaração do direito à propriedade, verifica-se que não é um direito absoluto, pois pode sofrer limitação do Estado em casos específicos, como quando utilizado para fins diversos de sua função social, e onde seja constatado trabalho escravo.

A pesquisa pretende, então, contribuir no estudo e na discussão da escravidão contemporânea, tema de alta relevância social, pelo fato da dificuldade do Brasil, e de

outros países, em erradicar completamente a prática, pois, apesar de ter sido formalmente proibida, ainda ocorre de maneira clandestina, assumindo um novo aspecto na atualidade, mas tendo como uma de suas raízes, a cultura que foi instituída durante o colonialismo na América, que hoje reflete na desigualdade social.

Desse modo, a presente pesquisa questiona: a expropriação confisco de propriedades utilizadas para exploração de trabalho escravo, conforme instituído pelo artigo 243 da Constituição Federal, mecanismo utilizado pelo direito brasileiro para coibição e combate ao trabalho escravo, colide com o direito fundamental à propriedade?

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, sendo realizado por meio da análise de textos já publicados, tais como livros, artigos científicos, doutrinas, legislação infraconstitucional e constitucional, utilizando-se para tanto o método dedutivo.

A estrutura da pesquisa consiste, primeiramente, na descrição e conceituação dos aspectos que envolvem a origem do trabalho escravo no país, de modo que possa ser adequadamente discutida a instituição da escravidão moderna, mesmo após a prática ter sido, em tese, abolida. Em seguida, aborda-se o direito à propriedade, apontando-se casos de relativização de tal direito, autorizados pelo direito constitucional, como quando constatada exploração de trabalho escravo, refletindo-se sobre o combate a tal prática no Brasil.

## **DESENVOLVIMENTO**

A história do Brasil se inicia no ano de 1.500, com a sua descoberta, na qual, inicialmente, instituiu-se o sistema escravocrata com a presença dos colonizadores, de modo que os índios e os africanos foram escravizados e se tornaram moeda de troca e objetos de trabalho durante toda essa época, que perdurou por mais de 300 anos (MARIANO; SOUZA, 2022).

Antes da invasão europeia, as terras brasileiras eram ricas em recursos naturais, fato que motivou os portugueses a explorá-la massivamente, visando à obtenção de lucro. Com o aumento da exploração, os colonizadores passaram a necessitar de mais mão de obra, com o objetivo de tirar o máximo proveito da nova terra. Em razão disso, entre os anos de 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de

africanos foram transportados para as Américas, figurando o Brasil como o maior importador de mão de obra africana (BUENO; CARDOZO, 2016).

Os escravizados eram trazidos em navios negreiros abarrotados e em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, para serem forçados a trabalhar nos serviços doméstico e externo, nas fazendas, principalmente nas lavouras. Serviam como mercadorias que podiam ser trocadas e vendidas, sendo tratados como objetos e nunca como sujeitos de direito (SIQUEIRA, 2010).

Apesar de todo o sofrimento inenarrável da subjugação escravizada, ao final do século XIX, passaram a surgir movimentos abolicionistas com o intuito de encerrar esta fase. Primeiramente, adveio a Lei do Ventre Livre, de 1871, em seguida a Lei dos Sexagenários, em 1885. Por fim, em 1888, a escravidão foi abolida, por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, sendo centenas de escravos libertados. Embora muitos tenham considerado esse marco como uma vitória, considera-se que o sofrimento dos escravizados recém libertos apenas tomou outro rumo, pois a vida pós-escravidão seria somente mais um desafio para os grupos vulneráveis (BUENO; CARDOZO, 2016).

Com o declínio do Império, mesmo que a promulgação da Lei Áurea tenha ocorrido diante da ascensão do movimento abolicionista, os escravizados apenas foram libertos de forma imediata, sem que tenha havido preocupação em reintegrá-los à sociedade, uma vez que essa não era a intenção naquele momento. Com isso, não foi garantido nenhum direito a eles como cidadãos brasileiros, o que os tornou um grupo marginalizado, sendo que as consequências da abolição tardia e da falta de amparo ecoam até hoje (JACOBOVSKI, 2021).

Em 1888, a assinatura da Lei Áurea não ocorreu junto ao interesse econômico da abolição da escravatura, razão pela qual não foi tema discutido em nenhum dos grandes movimentos sociais, de independência ou separatistas, ocorridos na época colonial e imperial. A Carta Magna Imperial de 1824 havia vedado a proibição de qualquer gênero de trabalho, havendo, portanto, apenas com o advento da Lei Áurea, a libertação dos escravizados e a efetiva difusão do labor assalariado, de modo que, então, se consagrou o princípio da liberdade de trabalho no Brasil (BASILE, 2019).

Pereira e Rodrigues (2014, p. 7) destacam que, por mais que o trabalho escravo tenha deixado de ser legal, na concretude da realidade social, continuou existindo clandestinamente nos dias hodiernos. Em razão disso, “é de suma importância que, contemporaneamente, instrumentos legais, somados à efetiva fiscalização e à atuação

dos profissionais nas instâncias judiciárias, possam inibir essa prática secular de degradação do homem [...]”.

Dessa forma, verifica-se que a escravidão assumiu uma nova forma após ter sido abolida formalmente do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não ser mais uma prática permitida, ainda se encontra presente em várias empresas e propriedades, vitimando muitos trabalhadores que se encontram em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Segundo Cunha (2017, p. 24):

A chamada escravidão contemporânea é a adaptação da escravidão clássica às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos. Existente em todas as regiões do país, seja na área urbana ou rural, se caracteriza por situações que violam a dignidade do trabalhador, onde não existem condições mínimas necessárias para garantir seus direitos. Além da restrição de liberdade, trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. O trabalho doméstico, a agricultura, construção civil, manufatura e a indústria estão entre os setores mais afetados hoje pelo problema.

Atualmente, observa-se que o trabalho escravo contemporâneo decorre, principalmente, pela busca por melhores condições de vida, posto que a maioria das pessoas vitimadas nestes esquemas criminosos integra grupos de extrema vulnerabilidade socioeconômica, o que as influencia a aceitar qualquer proposta de emprego ofertada, sem o conhecimento acerca das reais intenções por trás da contratação que, por fim, acaba estipulando obrigações ilegais e indecorosas (JACOBOWSKI, 2021). Cunha (2017, p. 25) também argumenta neste sentido:

O problema é grave e se mantém devido ao grande contingente de trabalhadores desempregados. O desespero para conseguir alguma renda torna fácil e de baixo custo a aquisição da mão de obra, que não é propriamente comprada e sim aliciada. Os lucros com essa exploração também são altos, já que aquele que oferece o serviço pouco gasta com os trabalhadores, considerados descartáveis.

Destarte, as condições degradantes de habitação, representadas por alojamentos de lona, de plástico ou de palha, podem ser comparadas às senzalas, onde não se resguardava o mínimo de conforto para o devido descanso dos trabalhadores. Além disso, a oferta de alimentação deficiente, aliada às instalações sanitárias precárias, nas quais, muitas vezes a água não é potável, também representam paralelos à escravidão do colonialismo, em que os escravizados não

eram tratados como seres humanos, mas sim como objetos, sem que houvesse o mínimo de preocupação em garantir dignidade àquelas pessoas (SIQUEIRA, 2010).

Embora, em tese, inexistam critérios raciais para a prática do crime de escravidão moderna, fato que foi substituído pela facilidade justificada pela vulnerabilidade socioeconômica, verifica-se que isto também é consequência do período colonial e da falta de políticas públicas de inserção e ascensão das pessoas negras, em razão de que estas, em sua maioria, são as que mais sofrem pelas mazelas sociais. Nesse sentido dispõe Cunha (2017, p. 24):

Na manifestação atual do problema, não há mais a ideia de propriedade de um sobre o outro, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de pessoas que, por não terem acesso à educação e empregos formais, aceitam formas desumanas de trabalho, que retiram sua dignidade. Para a escravidão atual, pouco importa etnia. Qualquer indivíduo socioeconomicamente vulnerável pode ser vítima – grande parte dos escravos, porém, ainda são afrodescendentes. Por isso, o fato de a vítima ter consentido com a realização do trabalho não relativiza sua condição.

Figura muito presente neste contexto, são os chamados “gatos”, pessoas integrantes de esquemas criminosos coadunadas com os empresários que têm interesse na exploração deste tipo de trabalho, sendo os responsáveis por agenciar pessoas simples, acometidas pela miséria e pelo desemprego. O golpe desenvolvido por eles consiste em criar a ilusão de que será um bom contrato, com falsas promessas e garantias de emprego, para manipulá-las (BUENO; CARDOZO, 2016).

A realidade se mostra a partir do momento em que as vítimas chegam nas propriedades em que irão prestar o serviço, posto que a sua liberdade passa a ser cerceada por capangas fortemente armados, impedindo a sua saída do local. Com isso, criam-se dívidas ilegais, abusivas e de valores mais elevados que o comum, o que, em razão dos irrisórios valores pagos a título de remuneração, jamais conseguem ser pagas (BUENO; CARDOZO, 2016). Este paralelo é verificado por Cunha (2017, p. 24-25):

Embora não esteja trancado em uma senzala, também são usados mecanismos para impedir o ir e vir do trabalhador, por mais curto que seja o período de tempo de trabalho. Ora pelo isolamento geográfico, pela existência de dívidas com o empregador, ou pela retenção de documentos, o trabalhador é impedido de deixar o local do labor. Por outro lado, terminado o trabalho ou constatado algum problema de saúde, por exemplo, muitas vezes o contratado é imediatamente dispensado, sem receber quaisquer direitos trabalhistas.



Desse modo, as relações escravistas da atualidade se configuram por diversos atos criminosos, como tortura, cárcere privado, violência, impossibilidade de livre locomoção, danos ambientais, trabalho infantil. Não obstante, verificam-se as inúmeras violações aos direitos trabalhistas, configuradas pela falta de registro na Carteira de Trabalho, inexistência de realização de exames médicos admissionais e periódicos, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, a falta de pagamento ou o pagamento atrasado da contraprestação monetária, dentre outros (MACEDO, 2012).

No âmbito do Direito Penal, submeter alguém a trabalho escravo ou análogo à escravidão configura crime, conforme disposto no artigo 149<sup>8</sup> do Código Penal brasileiro. Determinadas condições evidenciam a prática: trabalho forçado (submissão do trabalhador à exploração, sendo impossibilitado de deixar o local de trabalho, seja por dívidas ou por violências física e psicológica); jornada exaustiva (além de horas extras não pagas, se caracteriza por um expediente que coloca em risco a saúde e a integridade física); servidão por dívidas (cobrança de dívidas ilegais por gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho) e condições degradantes (alojamento precário, péssima alimentação, maus tratos, ausência de saneamento básico e falta de assistência médica) (JACOBOVSKI, 2021).

Tais dispositivos encontram-se em consonância com a Constituição Federal brasileira de 1988, a qual instituiu, no campo dos princípios fundamentais, o art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como mandamento carregado de enorme significado axiológico, devendo o seu conteúdo ser introduzido, inclusive, nas relações de trabalho, como forma de evitar situações que atinjam a dignidade do trabalhador e garantam a sua proteção integral (OLIVEIRA, 2017).

Com isso, apesar de passados mais de cem anos do advento da Lei Áurea, foi somente no ano de 1995 que o governo brasileiro se constituiu como uma das

---

<sup>8</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

primeiras nações a reconhecer a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo no país perante a Organização Internacional do Trabalho (JACOBOVKI, 2021). Nesse sentido, atualmente o Brasil é internacionalmente reconhecido em razão do extenso rol legislativo sobre o tema da escravidão moderna, ensejando a tese de que há “[...] nas leis já existentes a fonte necessária e suficiente para abordar o trabalho escravo [...]” (CUNHA, 2017, p. 7).

Diante desta problemática, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório elaborado em 2021, constatou que, no Brasil, há um ciclo de perpetuação do trabalho em condição análoga à escravidão, visto que muitas pessoas são resgatadas mais de uma vez vivendo sob essas condições. Os dados indicam que, nos últimos 20 anos, cerca de 50 mil trabalhadores foram resgatados dessa situação.

Pelas más condições de vida e pela vulnerabilidade econômica, as vítimas desse crime se submetem a condições de trabalho nas quais os criminosos tiram a sua dignidade e a liberdade, expondo-lhes a situações de extrema violência física e/ou psicológica. Muitas vezes, quando esses trabalhadores conseguem se libertar da condição análoga à de escravidão, por meio de ação da fiscalização que os resgata, ou pela fuga, a ausência de políticas públicas efetivas para a sua reinserção no mercado de trabalho e de mitigação das vulnerabilidades que os acometem faz com que fiquem suscetíveis a aceitar outro trabalho que, novamente, lhes insere no ciclo do trabalho escravo contemporâneo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Uma das medidas sancionatórias mais importantes consiste na expropriação de imóveis urbanos e rurais em que seja constatada a exploração de trabalho escravo e/ou em condições análogas à escravidão. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) ressalta a reforma do art. 243<sup>9</sup> da Constituição Federal, que ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014, representando um avanço em relação ao combate à escravidão moderna, tendo em vista que prevê punições e sanções adequadas aos adeptos da prática que sejam flagrados operando desta forma.

---

<sup>9</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Da leitura do referido artigo, extrai-se que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas, tanto culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas pelo Estado e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, os direitos e as garantias fundamentais dispostas no artigo 5º da Constituição.

Ademais, o parágrafo único consigna que, além da expropriação do imóvel, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Refletindo-se, torna-se importante analisar que tal medida poderia chocar com o direito fundamental à propriedade, o qual foi estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 17, não podendo ninguém ser arbitrariamente privado de seu direito.

Além disso, o direito à propriedade é uma garantia disposta no art. 5º, XXII da Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo que o Código Civil brasileiro assegura o poder do proprietário de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver o bem, contudo, dentro dos limites legais (CUNHA, 2017).

Assim, a propriedade privada não é um bem totalmente intangível, absoluto e ilimitado, visto que deve atender a uma função social. Ou seja, embora o proprietário tenha direitos assegurados, o uso do solo deve ocorrer de acordo com os contornos definidos pela legislação, sendo que, caso desrespeitada a função social do bem, o particular não pode alegar o seu direito de propriedade para mantê-lo (CUNHA, 2017).

Lastreado em seu poder de império, o Estado passa a ter possibilidade de utilizar instrumentos de intervenção para ver atendida a função social da propriedade, diante do interesse público em detrimento do particular, sendo a intervenção uma punição ao proprietário em prol da coletividade, que pode resultar em limitações ou até mesmo na supressão do imóvel (CUNHA, 2017).

Neste viés, conclui-se que a medida de expropriação confiscatória, embora limite o direito à propriedade, serve para resguardar os direitos humanos e coletivos da liberdade e dignidade da pessoa humana, em detrimento aos interesses particulares, que visam a obtenção de lucro econômico.

## RESULTADOS

Com a análise bibliográfica, foi possível observar a imprescindibilidade da aplicação do princípio constitucional da dignidade humana para que sejam respeitados os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Constata-se que o Brasil possui uma herança deixada pelos vários anos de escravidão africana, que reflete até hoje na sua disposição socioeconômica. Em razão disso, por mais que não seja mais legalizada a prática da escravidão humana, esta continua ocorrendo de maneira clandestina. Entretanto, a previsão, no ordenamento jurídico, de diversas medidas que devem ser adotadas para a coibição desse crime não é suficiente para erradicar totalmente o problema.

Assim, a escravidão moderna ocorre em diversos setores, especialmente nas grandes propriedades rurais, indústrias têxteis, carvoarias. Verifica-se que as vítimas desse crime possuem um perfil de vulnerabilidade, em que sofrem com a falta de emprego legal, alimentação, saúde e educação, o que as leva a aceitar esse tipo de oferta de trabalho, muitas vezes, sem ter conhecimento dos seus direitos.

Com isso, conclui-se que o Estado Brasileiro deve continuar adotando as medidas já asseguradas no ordenamento jurídico, tendo o dever de garantir punições e reparações que impeçam a reincidência do crime e promovam uma proteção integral das vítimas, como no caso da expropriação confisco de propriedades flagradas com trabalho escravo.

Ressalta-se que tal medida, embora seja uma limitadora do direito à propriedade, serve para garantir a tutela dos direitos mais importantes, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, os quais possuem um peso maior quando em comparação com os direitos particulares e econômicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a temática acerca da escravidão moderna, este artigo buscou discutir as consequências da intensa intervenção colonizatória na América, principalmente no Brasil, por meio da escravização, inicialmente de nativos, e mais tarde de africanos, resultando na desigualdade social mesmo após a sua abolição, o que contribui para que a escravidão, assumindo uma nova face, continue existindo de uma maneira diferente na atualidade.

Para tanto, abordou-se nesta pesquisa os principais aspectos que envolvem a prática do crime tipificado no Código Penal consistente na redução da vítima ao trabalho escravo ou análogo à escravidão, na qual se utiliza da privação da sua liberdade para tirar vantagens econômicas sobre a sua vulnerabilidade. Portanto, verifica-se que a busca por melhores condições de vida e o alto nível de desemprego possibilita que pessoas sejam enganadas com falsas promessas de trabalho e de salário.

Com isso, podem ser percebidos paralelos existentes entre os antigos escravizados e os atuais, posto que a etnia deixou de ser a questão central destas relações, mas as demais condições continuam sendo parecidas, marcadas pela supressão ou atraso no pagamento das remunerações, a oferta deficiente de alimentos de má qualidade, a despreocupação com as condições de higiene, de moradia e a falta de cuidados com o próprio trabalho, por meio da não utilização de equipamentos de proteção e o descumprimento de normas trabalhistas.

Neste sentido, pontua-se que o Brasil assumiu no plano internacional o compromisso de erradicar o trabalho escravo no país, sendo que existem mecanismos que visam a repressão e a coibição da prática. Neste trabalho deu-se ênfase para a norma constitucional que possibilita a expropriação confisco sancionatória em propriedades nas quais tenha havido a utilização de mão de obra escrava, em detrimento do direito fundamental à propriedade.

Desse modo, verifica-se que o direito à propriedade não é absoluto, uma vez que as normas constitucionais determinam que o interesse da coletividade deve ser contemplado quando o direito do particular de usar e gozar de sua propriedade não esteja em consonância com as normas pertinentes, deixando de cumprir a sua função social.

Como resultado desta pesquisa foi possível observar que a escravidão moderna é uma das consequências da abolição da escravidão, em 1888, sem a devida preocupação com as questões sociais dos grupos vulneráveis. Ademais, apesar da existência de legislação pertinente ao assunto, necessário o fortalecimento dos programas sociais já existentes e de uma política mais efetiva quando à reinserção das pessoas vitimadas nas relações saudáveis de trabalho, a fim de que a reincidência não continue ocorrendo.

Ressalta-se que persiste a necessidade de se continuar pesquisando a respeito do tema, pois, além de ser muito vasto e não se esgotar em um único trabalho,

percebe-se que a escravidão moderna deve ser discutida amplamente, a fim de que seja erradicada de vez, por meio da educação e da implementação de políticas sancionatórias que coíbam a sua continuação e façam ser garantidos os direitos trabalhistas e sociais de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**: teoria geral, contrato de trabalho e segurança e saúde no trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção Sinopses Jurídicas. V. 27).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.

BUENO, Thais Barros de Lima Galvão; CARDOZO, Guilherme Lima. **A escravidão moderna no Brasil**: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias, v. 03, nº 2, jul./dez. 2016. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

CUNHA, Gustavo Meneses Rodrigues da. **A expropriação confisco nos casos de exploração de trabalho escravo**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10750/Monografia%20-%20Gustavo%20Meneses%20R.%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2021: relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de. **Escravidão contemporânea**: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho. In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, 2017, Brasília, Anais [...] Distrito Federal: COPENDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/7bmu3s0t/E5loK7IK8CQK7Mqf.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 09 abr. 2023.

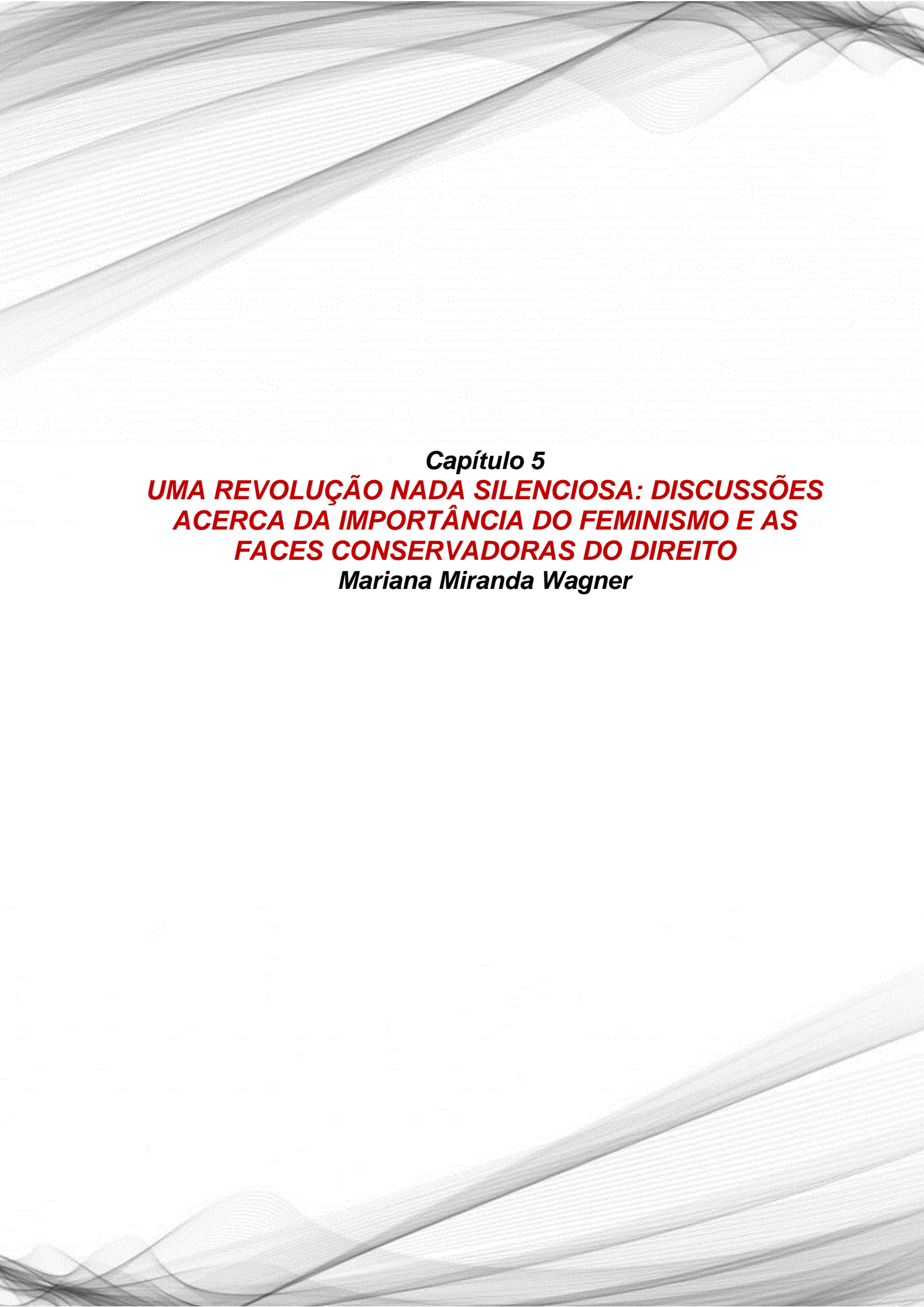
JACOBOSKI, Bruna. **Lei Áurea**: 133 depois, Brasil ainda convive com trabalho análogo à escravidão. Humanista, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/05/13/lei-aurea-133-depois-brasil-ainda-convive-com-trabalho-analogo-a-escravidao/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MACEDO, Tatiana Bandeira de Camargo. **Trabalho escravo em terras economicamente produtivas**: a possibilidade de desapropriação-sanção. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Tatiana\\_Macedo.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Tatiana_Macedo.html)> Acesso em: 20 mar. 2023.

MARIANO, Erica Neves; SOUSA, Gislene dos Santos. **O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 1-14, jul. 2022. Disponível em: <https://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696/1282>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito; RODRIGUES, Yara Toscano Dias. Trabalho escravo no Brasil: os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea. **In**: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Direito do Trabalho: XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - '(RE)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de Novos Paradigmas. 1ed. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 368-390. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e758001ab9f2c3f>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez 2010. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/tulio\\_manoel\\_leles\\_siqueira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf). Acesso em: 24 fev. 2023.



**Capítulo 5**  
**UMA REVOLUÇÃO NADA SILENCIOSA: DISCUSSÕES  
ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO E AS  
FACES CONSERVADORAS DO DIREITO**  
**Mariana Miranda Wagner**



# **UMA REVOLUÇÃO NADA SILENCIOSA: DISCUSSÕES ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO E AS FACES CONSERVADORAS DO DIREITO**

**Mariana Miranda Wagner**

*Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail:*

*marianawmiranda@gmail.com*

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre a forma revolucionária que o movimento feminista vai ocupando espaços jurídicos conservadores e mostra-se inovador em face de todo o histórico tradicionalista que pouco permite inovações. Não só se limitando ao aperfeiçoamento legal, há a intenção de expor também os novos âmbitos que foram possibilitados graças à nova visualização, assim como as possibilidades obtidas a partir dela.

**Palavras-chave:** Feminismo. Direito Feminista. Direito das mulheres.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss the revolutionary way that the feminist movement is occupying conservative legal spaces and is innovative in the face of all the traditionalist history that does not allow so many innovations. Not only limited to legal improvement, there is also the intention to expose the new scopes that were made possible thanks to the new visualization, as well as the possibilities obtained from it.

**Keywords:** Feminism. Feminist Law. Women rights.

## **INTRODUÇÃO**

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres. Quem não se move, não sente suas correntes.”

Rosa Luxemburgo

A importância do feminismo para a discussão de um Direito progressista é indiscutível, tendo em vista que a participação das mulheres em todas as discussões

da sociedade é cada vez maior. Não deve ser vinculado tão somente ao sexo, mas principalmente ao gênero e o papel que o feminino exerce.

Porém, é importante que haja a reflexão a partir de diferentes aspectos para compreender o fenômeno jurídico feminista por inteiro, especialmente a linha histórica, já que ela vai apresentar diferentes características impetradas socialmente e as conquistas ao longo do tempo.

O feminismo jurídico mostra o seu papel indubitável por sua importância e inovação indiscutível na luta por direitos e garantias, assim como a prevenção de crimes contra a vida da mulher.

## 1. SEXO E GÊNERO

“Lutei pelo justo, pelo bom e pelo melhor do mundo.”

Olga Benario Prestes

Por muito tempo, foram confundidas em sociedade as respectivas definições entre sexo e gênero. É necessário que compreendamos desde início a diferença, pois ela é crucial para o prosseguimento da linha de raciocínio a ser gerada. Para Isabel Jaramillo (2000), sexo é a palavra usada para as diferenças biológicas relacionadas com reprodução e outros traços físicos e fisiológicos entre os seres humanos, distinguindo os homens e mulheres entre machos e fêmeas. Por outro lado, o gênero aparece como uma palavra que é referida às características sociais atribuídas aos indivíduos, como delicadeza comportamental, ausência de violências, altruísmo, vocação para tarefas domésticas, menor capacidade de abstração e beleza. Assim, com uma simples análise primordial, é possível perceber que ser mulher, em sociedade, vai muito além de características físicas, parte essencial para a construção de uma correlação com o Direito.

A indagação inicial pode surgir: por que seria essa temática de gênero importante para a discussão da correlação do feminismo com o Direito? E a resposta não é nem um pouco complexa, pelo contrário, é até bastante simples, já que para conseguirmos falar da cronologia jurídica e o reconhecimento dos direitos das mulheres ao longo da história, precisamos visualizar como a sociedade pode enxergá-las, especialmente no Brasil.

## 2. A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO SOCIAL NO MUNDO

“Você deve agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você precisa fazer isso o tempo todo.”

Angela Davis

Antes de nos debruçarmos sobre a importância do feminismo no âmbito jurídico, é importante analisarmos a sua contribuição em contexto geral, especialmente o social. Quando investigamos um pouco mais sobre o movimento, podemos perceber que se não fosse ele, poucas evoluções teriam sido conquistadas ao longo da história, diante do fato de que foi justamente a tomada de pulso por mulheres corajosas que fez com que as futuras gerações pudessem sofrer com uma carga menor de herança patriarcal.

Não estamos aqui falando de forma abstrata, mas tratando de algo factual, já que desde a Idade Moderna, as mulheres que se atreviam a ter diferentes atitudes do que a sociedade julgava certo, acabavam sendo condenadas e postas em fogueiras como bruxas, revelando como essas condenações possuíam um significado cultural, político, social, histórico e sexual<sup>1</sup>.

O feminismo demora, de fato, a surgir com a sua efetiva denominação, mas ele é representado em diversas ocasiões até ser reconhecido de vez. É o que acontece, por exemplo, durante a luta pelo sufrágio feminino, nas últimas décadas do século XIX, na Inglaterra. Ali, temos a atualmente denominada primeira onda do feminismo.

Os direitos civis e políticos femininos eram praticamente inexistentes, mesmo com a Revolução Francesa, essa que deu início aos direitos humanos de primeira geração em todo o mundo, beneficiando também o povo inglês, mesmo que ainda estivesse sob regime monárquico. Com a Revolução Industrial, as mulheres, por não terem titularidade de direitos reconhecidos, passaram a ocupar as fábricas por oferecerem mão de obra útil e barata, assim sofrendo com a exploração intensiva da mão de obra e não tendo autonomia cidadã suficiente.

Originado de toda essa desigualdade, o movimento sufragista pode ganhar forma por dois diferentes modos, sendo esses constitucionalista e militante. O movimento sufragista constitucionalista mostrou, de um jeito pacifista, como era necessário que as mulheres tivessem uma ampliação em seu sufrágio. Ao perceberem que pouco tinha efeitos, as mulheres começaram a promover, então, o

movimento sufragista militante, esse que tinha como objetivo chamar atenção de forma mais agressiva, através de protestos, depredações de patrimônios públicos e privados e greves nas fábricas, com organização de motins.

Felizmente, o movimento sufragista conseguiu visibilidade e avanço, como bem apontam MASSA e LORENZETTO (2019):

Diversas sufragetes foram apreendidas e levadas à carceragem, porém isso não impediu que elas continuassem a protestar de maneira radical. Nas prisões se iniciaram as greves de fome das militantes sufragistas, levando as autoridades inglesas a forçarem a alimentação destas mulheres a fim de não chamar a atenção para a causa defendida. Assim, após a adoção de diversas medidas agressivas, o Parlamento Inglês cedeu à luta feminista e reconheceu o direito das mulheres ao voto em 1918. (2019, MASSA; LORENZETTO)

Sendo conquistado o voto feminino, houve o enfraquecimento da organização feminina por terem seus direitos reivindicados, até então, conquistados, com o reconhecimento inicial de cidadania, aliado ao período entre guerras.

Contudo, em 1949, Simone de Beauvoir, ao publicar seu livro *O segundo sexo*, conseguiu impulsionar o surgimento de uma nova onda feminista com a frase proliferada até os dias de hoje “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, levando muitas mulheres à reflexão acerca da forma desprivilegiada que eram vistas pela sociedade.

Nessa segunda onda, houve uma perspectiva não-androcêntrica, em que tinha como objetivo a desconstrução da opressão patriarcal gerada durante toda a história por toda a sociedade no mundo inteiro, não se restringindo a um só país ou continente. A partir dessa denúncia, aconteceram diversas discussões de extrema relevância, como, por exemplo, a contenção da mulher em seu lar, sendo diminuída às suas relações maritais e maternas, assim como a violência ocorrida nesses espaços, em que imperava o silenciamento e a constância dessas aberrações. Não se atendo apenas a isso, os debates também conseguiram abranger a liberdade sexual feminina e o direito da mulher sobre o seu próprio corpo, sendo uma guinada essencial para que os anticoncepcionais entrassem de vez na perspectiva feminina mundial.

Apesar de obter uma conscientização crescente, em 1970, o movimento feminista europeu esbarrou em rachaduras. O que antes era uno e amplo, passou, então, a se tornar dividido e interseccional. As discussões acerca das correlações de classe, raça, sexualidade e gênero eram cada vez mais frequentes, já que foram percebidas enormes discrepâncias em diferentes estratos sociais. Todas as mulheres

sofrem pela opressão machista, mas não na mesma intensidade, surgindo então a denominada terceira onda do feminismo europeu.

### **3. O FEMINISMO NÃO TÃO ABRANGENTE: INTERSECCIONALIDADE COMO EXPOENTE DE MUDANÇA**

“Enquanto mulheres estiverem usando classe ou raça para dominar outras mulheres, a irmandade feminista não pode acontecer por completo.”

Bell Hooks

Seria desonesto, com toda a certeza, afirmar que uma mulher cisgênero, heterossexual, sem deficiências, branca e rica sofre o mesmo que uma mulher transexual, bissexual, deficiente, preta e pobre. Não existem comparações, haja vista que a mulher branca é oprimida por ser mulher, mas não tem que se importar com sua condição social nem como sua cor, condição física, identidade e orientação sexual são vistas socialmente. Já a mulher transexual, bissexual, deficiente, preta e pobre, além de sofrer com as dificuldades econômicas de ser marginalizada pelo povo há séculos, tem que lidar também com a questão racista institucionalizada, além do preconceito por não estar sexualmente e fisicamente nos padrões sociais, sofrendo, assim, uma opressão muito maior.

A partir dessas visualizações, foram possíveis as criações das mais diferentes vertentes dentro do feminismo, fazendo com que ele se tornasse abrangente e pudesse dar visibilidade às mulheres que nem voz tinham antes em outros momentos do movimento.

### **4. A HISTÓRIA FEMINISTA NO BRASIL: UMA LUTA INCANSÁVEL PELA CONQUISTA DE DIREITOS**

“Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é uma outra palavra para igualdade.”

Malala Yousafzai

O movimento feminista brasileiro, no momento de sua eclosão inicial, esteve intimamente ligado à revelação de personalidades, como grandes inspirações que instigavam a participação de outras mulheres, a exemplo de Bertha Lutz, que foi um expoente na liderança da primeira onda do feminismo brasileiro, com início na década de 20, e, junto com suas companheiras de luta, reivindicou os direitos políticos femininos, mediante a participação nas eleições, como eleitoras e até candidatas. Antes, outras mulheres lutaram pelo direito ao voto, mas esbarraram na falta de visibilidade feminina no texto constitucional por não serem vistas como sujeitos dotados de direitos. Ao se organizarem, como na criação do Partido Republicano Feminino, puderam ver que suas pautas eram comuns umas às outras, mas tiveram o partido extinto após não conseguirem ser escutadas.

Contudo, ao voltar ao país após um longo período fora, Bertha Lutz começou a organizar o que viria a ser a maior expressão do feminismo da época: a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF). Com influências das sufragistas mundiais, a filha do cientista Adolf Lutz fundou o grupo com o intuito de sua luta inicial, o direito ao voto, e conseguiu reconhecimento suficiente para que a primeira eleitora brasileira surgisse no Rio Grande do Norte. A partir dessa conquista, as posteriores conquistas foram sequenciais e, no ano de 1932, as mulheres conseguiram conquistar o direito ao voto e à candidatura em todo território nacional pelo novo Código Eleitoral. Infelizmente, o golpe de 1937 calou a movimentação feminista e fez com que a FBPF perdesse sua expressão no cenário brasileiro, mesmo com a redemocratização posterior em 1945.

A segunda onda feminista demorou a surgir e ter sua efetiva relevância em território brasileiro, mas apareceu numa época triste e sangrenta: durante a ditadura militar. Com um clima de repressão, perseguição e morte, o feminismo reaparece como um refúgio para mulheres que conheciam diversas outras que tinham sido torturadas e até executadas pelos oficiais. Nesse âmbito, podemos afirmar que as reivindicações deixaram de ser apenas acerca das opressões sofridas em sociedade e passaram a ser também os direitos humanos essenciais que foram retirados com as medidas ditatoriais. Escondidas, as militantes se organizavam e tentavam discutir acerca das principais inquietações daquele tempo.

Compostos em sua maioria por mulheres ligadas à política e intelectuais, esses grupos organizados eram bastante restritos, pois não tinham a capacidade de abranger todas as mulheres, especialmente por precisarem constantemente se

encontrarem às escondidas. No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas definiu o Ano Internacional da Mulher e o primeiro ano da década da mulher, levando a questão feminina a um novo patamar, mesmo diante de governos autoritários e sociedades altamente conservadoras como a brasileira, dando visibilidade ao feminismo a toda a sociedade.

Nesse período, já acontecia o desmonte gradual do regime militar, portanto, o espaço de discussão feminina foi retomado aos poucos, sem permitir manifestações muito radicais. Era reivindicado, dentre tantas coisas, o alargamento do campo político, justamente para que fossem permitidas manifestações maiores e de forma autônoma, objetivando a redemocratização e o progressismo, mas ainda de forma acadêmica e elitizada, mesmo com as reivindicações em prol do proletariado feminino.

Conquistada a redemocratização, houve também a escancarada quebra dentro do movimento feminista, já que parte das militantes enveredou pela política, marcando a criação do Partido dos Trabalhadores (PT) e a nova fase do Movimento Democrático Brasileiro, agora sob nome de Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Não só a representação política, mas também a institucionalização do movimento aconteceu e pode mostrar como a organização ocorrida durante a ditadura foi importante, já que sem ela não seria possível a ocupação de espaços de poder, mesmo que de forma não tão expressiva quanto os homens, mas que já era sentida de forma abissal se comparada aos tempos anteriores.

Em 1988, com a Assembleia Constituinte, as feministas conseguiram pela primeira vez em tanto tempo a efetiva garantia de seus direitos, mudando de forma brutal a sua realidade, mas ainda sem uma representação relevante na formação da Constituição por apresentarem um baixíssimo quadro de mulheres presentes no poder Legislativo brasileiro. Célia Pinto (2003), analisa de forma relevante:

A presença de militantes do movimento feminista durante os trabalhos constituintes e a capacidade que tiveram de fazer pressão, vencer resistências e fazer que fossem incorporadas suas demandas no texto da Carta Constitucional apontam para um fenômeno que não pode ser desprezado. Trata-se de formas alternativas de participação política que não passam pela representação. Atuar politicamente por meio de pressão organizada, capaz inclusive de ser propositiva, foi uma das marcas do movimento feminista brasileiro da década de 1980. O caso da Constituinte é particularmente interessante, pois não se tratava de forma alguma de um Congresso Constituinte feminista, nem mesmo de uma bancada feminina feminista. Todavia foram muitas vitórias do movimento. Esses êxitos foram consequências de uma bem montada estratégia de mobilização que reuniu mulheres no

país inteiro, levou para Brasília lideranças regionais, promoveu campanhas e manteve um atento acompanhamento ao longo dos trabalhos. (2003, p. 76)

Após essa intensa e incansável luta, foi possível lograr êxito e garantir direitos antes desacreditados de serem garantidos legalmente. Assim, podemos ver como o progresso foi estrondoso e necessário para a garantia feminina.

## 5. FEMINISMO JURÍDICO: OCUPAR E SOBREVIVER

“Minha luta diária é para ser reconhecida como sujeito, impor minha existência numa sociedade que insiste em negá-la.”

Lélia Gonzalez

Existe um grande “preconceito”, por assim dizer, com o Direito por parte dos movimentos progressistas brasileiros por ele ser inegavelmente sexista. Por mais que seja um instrumento de mudança social, ele se apresenta de forma engessada e conservadora, mesmo com as possibilidades de interpretação segundo os princípios. O feminismo aparece como o movimento progressista com mais aquisições, ainda que não esteja satisfeito por ainda existirem reivindicações pendentes.

O feminismo jurídico é a interpretação da Lei segundo a perspectiva feminista. Não há uma definição exata acerca do conceito, mas ele é concretizado pela produção teórica, ou seja, através da educação jurídica militante por leis mais inclusivas e não discriminatórias, com a proatividade e espaço maior do grupo que pleiteia espaço. Esse movimento dentro do Direito também é marcado pela pluralidade, heterogeneidade e ausência de consensos (Facchi, 2005), mostrando que é uma perspectiva passível de diferentes abordagens e propostas interventivas, sem ser uma corrente imune a tensões presentes na análise interseccional. Salete Maria da Silva (2019), pontua:

Conceitualmente, falando, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. Afinal, a proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. (2019, p. 136)



O feminismo jurídico foca no uso estratégico das leis para a promoção da igualdade de gênero, em que para de apenas de denunciar o caráter sexista presente no Direito e começa a construir uma teoria e um projeto de ação concreta para a mudança desse sistema de justiça. Ele não se limita à atuação no Poder Judiciário, mas também na atuação feminina com base em uma imagem jurídica diversa do tradicional, tomada de espaços jurídicos que antes não eram ocupados por mulheres e que hoje vigiam permanentemente a garantia dos direitos presentes nas leis e políticas públicas estabelecidas.

Para SILVA (2019), a corrente feminista do Direito é uma espécie de ativismo judicial, já que se utiliza de estratégias políticas para atuar no campo do gênero no Direito, orientando demandas individuais ou coletivas, com as incessantes lutas jurídicas, tanto dentro como fora do sistema. As contribuições das militantes jurídicas feministas podem acontecer também em âmbito legislativo, como apontado anteriormente, na Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

O ativismo jurídico presente na corrente feminista do Direito foi extremamente necessário quando houve a denúncia na Corte Interamericana dos Direitos Humanos da displicência ocorrida quando Maria da Penha, mulher agredida, eletrocutada, alvejada e que sofreu uma tentativa de homicídio, foi vitimada outra vez pelo ordenamento jurídico brasileiro ao não ter seu caso efetivamente. Pela demora na tomada de providências, quinze anos após ter ficado paraplégica, em 1998, auxiliada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) analisou o caso da vítima e condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, recebendo recomendações e tendo que tomar providências rápidas para reduzir os danos causados pela violência contra a mulher.

Fruto dessa pressão, surgiu, então, a Lei Maria da Penha, sob a numeração 11.340/2006, que tem como um de seus méritos a proposta do trabalho articulado entre o Estado e o povo, que objetiva propiciar assistência necessária para as vítimas, assim como levar a sociedade à reflexão acerca das relações com homens que as mulheres hétero e bissexuais desejam estabelecer. Essa imposição foi uma verdadeira vitória para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que muitas outras medidas foram tomadas a partir dessa Lei, como a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Posteriormente, em 2015, houve a implementação do agravante penal de feminicídio do crime de homicídio. Essa especificação se trata do crime homicida qualificado de natureza objetiva, quando é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e foi criado com o objetivo de combater a violência doméstica (familiar, marital, parental) e o menosprezo ao ideal feminino, problema que é estrutural e intrínseco à sociedade patriarcal, tendo esses fatores criminais como diagnósticos fundamentais de uma parcela misógina e asquerosa da sociedade que mata mulheres apenas por serem mulheres. Ythalo F. Loureiro discorre acerca do feminicídio:

O feminicídio é uma modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015. O feminicídio ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei 13.104/2015 ainda estabeleceu o aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. O aumento vale também quando o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e quando cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima. O aumento de pena é devido a circunstâncias que nitidamente tornam mais grave a conduta, impedindo que o julgador possa realizar interpretações “solipsistas”, obrigando-o a aplicar punição mais gravosa. A nova lei ainda alterou o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer o feminicídio como crime hediondo, portanto, sujeito a regime de cumprimento de pena diferenciado e mais gravoso. (2017, p. 185-186)

Diante disso, podemos afirmar contundentemente que a caracterização do crime feminicida é de inegável essencialidade para a proteção e sobrevivência das mulheres que são ou eram diariamente vítimas de violência doméstica, tendo em vista a intensa atuação jurídica para garantir a dignidade humana dessas que tanto sofrem ou punir os homens que chegaram a praticar tamanha brutalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Eu não sou livre enquanto qualquer mulher for cativa. Mesmo se as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde

Após a análise, em âmbito mundial e nacional, da perspectiva histórica do

movimento feminista, pode-se concluir que o ativismo judicial é mais do que preciso para o sucesso do feminismo jurídico em âmbito nacional, já que ocupar os espaços antes notoriamente sexistas foi de extrema importância e aliar isso à perspectiva de gênero também tem sua crucialidade. Não menos importante, a criação de leis que operam em favor das mulheres, especialmente as que protegem sua integridade, fazem com que estas sobrevivam e continuem a lutar por suas vidas até que esse mal seja ao máximo ceifado do meio social pela punição efetiva dos agressores e feminicidas, assim como pela proteção feminina.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. **A “caça às bruxas”**: uma interpretação feminista. Portal Catarinas. Acesso em: 24 de set. de 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>

DA SILVA, Salete Maria. Feminismo Jurídico: Um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, v. 08, n. 03, p. 127-150. 2019.

**Género y teoría del derecho**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

**História da Lei Maria da Penha**. Enfrentamento à Violência Doméstica. Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 26 de set. de 2021. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/vd-lmp-mais/Historia\\_da\\_lei](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei).

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 1, 2017. Acesso em: 26 de set. de 2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Femic%C3%ADdio.pdf>.

MASSA, Roberta; LORENZETTO, Bruno. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 66, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

The page features decorative wavy lines in a light gray color at the top and bottom edges. The central text is in a bold, italicized red font.

## ***AUTORES***

**Agna Santos Amparo**

Nasceu em Gandu, na Bahia, é professora do ensino básico e bacharel em Direito. Atvista pela garantia dos Direitos Humanos, principalmente em comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas e marisqueiras. Luta para que as políticas públicas voltadas às relações etnico raciais de fato se efetivem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**Caio Eduardo Smanio Quinteiro**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Professor do Curso de Direito no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal-SP (UNIPINHAL), Advogado. caioquinteiro@hotmail.com

**Claudia Marilia França Lima Marques**

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí/RS, na Linha de Pesquisa I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos, com Bolsa Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Civil também pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrando do grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Endereço eletrônico: claufl1903@gmail.com.

**Daiane Caroline Tanski**

Mestra pelo Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ. E-mail: daitans@hotmail.com

**Gabriel Salmen Antonio**

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Advogado. gabrielsalmen7@hotmail.com

**João Victor Garcia Marques**

Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras. Endereço eletrônico: marques.jao@gmail.com

**Laura Duarte Kornalewski**

Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público/RS. Bacharel em Direito pela UNICRUZ - Universidade de Cruz Alta/RS. Residente Jurídica no Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: laurakornalewski@gmail.com

**Marco Antonio Conpassi Brun**

Mestrando em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUÍ). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pós-graduado em Proteção de Dados: LGPD & GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Endereço eletrônico: marcoantonio\_brun@outlook.com.

**Maria Luiza Vargas Rocha**

Mestranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Seguridade Social pela faculdade CENES, Cascavel/PR. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduanda em Planejamento Previdenciário pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. E-mail: maria.luiza.vargas.rocha@outlook.com

**Mariana Miranda Wagner**

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: marianawmiranda@gmail.com

**Tamara Cossetim Cichorski**

Mestranda em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (PPGD) com Bolsa Gratuidade (UNIJUI). Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Endereço eletrônico: tamaracossetim@gmail.com



EDITORA  
**UNION**

ISBN 978-658488529-5



9

786584

885295